



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA 27/09/2021
17:00 h

EXPEDIENTE DO DIA

- Denúncia em face do senhor Nassib Kassem Hammad de autoria do Vereador Caio Szadkoski.
- Projeto de Lei nº 079/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Projeto de Lei nº 080/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2021 de iniciativa de todos Vereadores.
- Indicação nº 299/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 300/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº 301/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº 302/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão.
- Indicação nº 303/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Indicação nº 304/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº 305/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 306/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Indicação nº 307/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Indicação nº 308/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beijo.
- Indicação nº 309/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.

REQUERIMENTO

- Requerimento nº 323/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 324/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Requerimento nº 325/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento nº 326/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão.
- Requerimento nº 327/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento nº 328/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento nº 329/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.
- Requerimento nº 330/2021 de iniciativa dos Vereadores Irmão José Miranda e Alexandre Maringá.
- Requerimento nº 331/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Requerimento nº 332/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Requerimento nº 333/2021 de iniciativa dos Vereadores Enfermeiro Zé Carlos, Carlos Brandão e Luiz Sergio Claudino.
- Requerimento nº 334/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Requerimento nº 335/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Requerimento nº 336/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beijo.
- Requerimento nº 337/2021 de iniciativa de todos Vereadores.
- Requerimento nº 338/2021 de iniciativa de todos Vereadores.
- Requerimento nº 339/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.



ORDEM DO DIA

- Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2021 de iniciativa de todos Vereadores (1ª Votação com Emendas)
- Projeto de Lei n.º 030/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo (1ª Votação com Emendas).
- Projeto de Lei n.º 038/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beijo (1ª Votação).
- Projeto de Lei n.º 040/2021 de iniciativa dos Vereadores Enfermeiro Zé Carlos e Professor Fabiano Fubá (1ª Votação).
- Projeto de Lei n.º 055/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack (1ª Votação).
- Projeto de Lei n.º 058/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá (1ª Votação).
- Projeto de Lei n.º 059/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá (1ª Votação).
- Projeto de Lei n.º 062/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack (1ª Votação).
- Projeto de Decreto n.º 012/2021 de iniciativa de todos Vereadores (Votação Única).

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, brasileiro, vereador, nascido em 10/11/1957, portador da cédula de identidade nº 13.954.825-2, inscrito pelo CPF: 283.091.469-49, residente e domiciliado Rua Jequitiba 381, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **NASSIB KASSEM HAMMAD**, nos termos da Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O artigo 71 §2º da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

*§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, **através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município** ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.*

§ 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Secretário ou ainda Diretor, esta será encaminhada, após lida em plenário, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que deverá se pronunciar, sob os aspectos legais da representação, no prazo de 3 (três) dias. Após, com o Parecer da CCJ, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de dois terços dos membros da Câmara. (grifos nossos)

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR
24 SET 2021
16 h 28
Protocolo 1581
E.

(...)

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

O denunciante é residente no município em pleno gozo de seus direitos políticos conferidos pela Lei Maior, assim como, também apresenta denúncia fundada conforme os documentos em anexo.

O artigo 70¹ da Lei Orgânica Municipal dispõe que são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, outrossim, seu artigo 71 caput², dispõe que são infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

Como agente público, o Prefeito responde por qualquer dos crimes atribuídos aos funcionários públicos contra o Município. No entanto, por sua condição de agente político e de Chefe da Administração Pública Municipal, **também responde por uma categoria específica de infrações consideradas como político-administrativas, constantes no artigo 4º do Decreto 201/67³**, com os acréscimos da Lei 10.028/00, que

¹ Art. 70 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

² Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

³ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

estão sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Em 11 de junho de 2021, 12(doze) vereadores, por meio do Requerimento nº 217/2021, protocolaram pedido para a instituição de Comissão Especial de Inquérito - CEI, a fim de apurar “fatos determinados em razão do desrespeito de agentes políticos à ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19 em Fazenda Rio Grande, bem como a utilização de cargo público para beneficiar, com a antecipação ilegal da vacinação contra o COVID-19, aliados políticos que exercem funções burocráticas e administrativas”. Em 14 de junho de 2021, durante a 16ª Sessão Ordinária, após a aprovação do requerimento instaurou-se a Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, com fundamento no capítulo III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, encerrando seus trabalhos em 13/08/2021.

Diante do exposto, a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito CEI N. 01/2021, a qual chegou a seu termo dentro das limitações e obstáculos enfrentados, alcançando seu objetivo de apurar e investigar fatos determinados, por este ato, apresento a presente denúncia, requerendo a cassação do mandato do prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad, considerando que há elementos suficientemente comprovados pela Comissão para afirmarmos que o Poder Executivo Municipal descumpriu diversos dispositivos inerentes à **ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande, assim como, realizou diversas **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS** de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos legais e em situação de desvio de função, e, por derradeiro fraudou a **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL.**

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

II.1 – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

O atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou graves infrações político-administrativas ao omitir-se em praticar ato de sua competência, quanto à vacinação municipal contra a COVID-19, bem como, quando evidentemente omitiu-se e negligenciou-se na defesa deste bem público de importância incomensurável às vidas dos fazendeses, principalmente para àquelas aproximadamente 500 (quinhentas) vidas perdidas neste município para a COVID-19.

Primeiramente deve-se dizer, que em data de 25/02 foi aprovado, por esta Casa de Leis, uma convocação do Secretário Municipal de Saúde Sr. Anderson Rezende, bem como, no dia 28/04 foi aprovado um requerimento solicitando informações acerca das Vacinações contra o COVID-19 no Município.

Ocorre que nas duas ocasiões foram apresentados na Casa Legislativa, em flagrante intenção de obstruir a fiscalização da câmara, relatórios microscópicos, com informações desconstruídas e ausentes, bem como, EVIDENTEMENTE ADULTERADOS, uma vez que com dificuldade foi possível identificar nos relatórios o nome de vacinados sendo citado por 6 (seis) e até 8 (oito) vezes.

Em diversas oportunidades a comissão solicitou ao poder executivo municipal um relatório completo e hábil a identificar às vacinações municipais, já que o enviado pela secretaria de saúde, além de estar em situação microscópica, se encontrava com ausência de informações como data da vacinação, vacinador, e a justificativa, ocorre, que a comissão não foi atendida, o que fez com que a comissão solicitasse ao Ministério Federal de Saúde um relatório completo, sendo este recebido pela Casa Legislativa em 11/08/2021.

Com o relatório enviado pelo Ministério Federal de Saúde, bem como, ao longo das investigações da comissão, foram detectadas diversas irregularidades na vacinação municipal, como:

- a. Não observância do Plano Nacional, Estadual e Nacional de Imunização;
- b. Ausência de planos metodológicos;
- c. Inobservância das normas técnicas na aplicação das vacinas em razão do não preenchimento do agente vacinador em diversas carteirinhas de vacinação;
- d. Omissão em caráter doloso, na ausência do preenchimento do agente vacinador nas vacinações realizadas no setor de Vigilância de Saúde Municipal; com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- e. Fornecimento e utilização em caráter doloso, de login e senha de agente vacinador da Vigilância de Saúde Municipal com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- f. Omissão no planejamento e execução da campanha, o que indica o desvio de vacinas para atender a interesses particulares e políticos da Secretaria Municipal da Assistência Social e primeira dama Sra. Doriana Marisa B. Hammad;
- g. Falta de documentos comprobatórios de que colaboradores das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Defesa Social estivessem na linha de frente, e/ou lotados naquele posto de trabalho;
- h. Vacinação irregular de servidores públicos administrativo municipal em razão de execução de trabalho burocrático e administrativo não considerado "linha de frente".
- i. Vacinação irregular efetivada após a exoneração de servidor público administrativo municipal;
- j. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função no GABINETE DO



PREFEITO;

- k. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE URBANISMO;
- l. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE TRABALHO;
- m. Vacinação irregular de Estagiários que executam trabalho burocrático e administrativo não considerado “linha de frente”
- n. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, Secretários Municipais que executam funções burocráticas e administrativas;
- o. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, 02 (dois) Secretários Municipais sob argumento de comorbidade não comprovada;
- p. Vacinação de menores de 18 (dezoito) anos;
- q. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de 3(três) indivíduos da família da funcionária doméstica do Prefeito Municipal;
- r. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de sobrinha do Prefeito Municipal;
- s. Vacinação irregular de indivíduo de 17 (dezessete) anos, sob o argumento apresentado para CEI de “trabalhador da saúde – atendente de consultório médico”, contudo, no relatório do DATASUS a justificativa é “OUTROS”
- t. Tentativa de obstrução dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito.
- u. Nomeações e disponibilizações ilegais de servidores a fim

de receberem indevidamente a vacinação.

- v. Realização de “falsa” declaração de experiência profissional pelo Secretário Municipal de Saúde da época, a fim de viabilizar nomeação de sobrinha de prefeito;
- w. Realização de “falsa” declaração de experiência profissional pelo Diretor Geral da Secretaria Municipal de Saúde a fim de viabilizar nomeação do motorista do prefeito.

II.1.a – Vacinação de Servidores nomeados em funções não contempladas pelo plano de vacinação.

Na data de 01 de junho de 2021, por meio de divulgação de servidores em suas redes sociais, chegou ao conhecimento da Câmara de Vereadores que todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tinha por responsável a Primeira – Dama do Município a Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD, teriam recebido a vacinação contra a COVID-19.

Ocorre, que ao analisar o Plano Estadual de Imunização divulgado no site da prefeitura como o plano Municipal de vacinação, bem como, em análise a orientação Memo. Circ. Nº 88/2021 sobre a Vacinação do grupo prioritário dos Trabalhadores da Assistência Social, a CEI constatou que a vacinação desse grupo, deveria acontecer somente aos trabalhadores do CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento.

<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/plano-municipal-de-vacinacao>



PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO
CONTRA A COVID-19



Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 no Estado do Paraná em 2021.

GRUPOS PRIORITÁRIOS	POPULAÇÃO
1. Pessoas com 60 anos ou mais Institucionalizadas	12.224
2. Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	482
3. Povos Indígenas Vivendo em Terras Indígenas	10.617
4. Trabalhadores de Saúde	381.426
5. Pessoas de 90 anos ou mais	50.889
6. Pessoas de 85 a 89 anos	73.362
7. Pessoas de 80 a 84 anos	126.822
8. Pessoas de 75 a 79 anos	215.843
9. Povos e Comunidades Tradicionais Ribeirinhas	14.800
10. Povos e Comunidades Tradicionais Quilombolas	9.631
11. Pessoas com 70 a 74 anos	321.432
12. Pessoas de 65 a 69 anos	439.203
13. Pessoas de 60 a 64 anos	554.705
14. Pessoas com Comorbidades 18 a 59 anos e Gestantes e Puérperas com Comorbidades 18 a 59 anos	1.328.677
15. Pessoas com Deficiências Permanente Grave	400.682
16. Pessoas em Situação de Rua	8.695
17. População Privada de Liberdade	61.465
18. Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade	4.852
19. Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e da Assistência Social (CRAS, CREAS, Casas/Unidades de Acolhimento)	169.057
20. Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	54.110
21. Forças de Segurança e Salvamento	28.350
22. Forças Armadas	12.318
23. Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros	38.275
24. Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário	3.191
25. Trabalhadores de Transporte Aéreo	1.519
26. Trabalhadores de Transporte de Aquaviário	1.937

A vacinação completa da secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo os servidores em funções burocráticas e administrativas que não exerciam funções nas áreas do CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento, conforme o plano de vacinação contrariou inclusive o memorando circular de n. 88/2021 da Secretaria Estadual de Saúde que orientava a vacinação dos profissionais da Área da Assistência Social pública do Município, senão vejamos:

Memo. Circ. nº 88/2021-DAV/SESA

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Prezados Diretores (as) das Regionais de Saúde

Assunto: Orientação sobre Vacinação de Trabalhadores da Educação e da Assistência Social

Considerando a atualização do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a publicação da 5ª edição;

Considerando a Deliberação nº 058 de 07/05/2021 da Comissão de Intergestores Bipartites – CIB/PR que aprova a antecipação da vacinação dos Trabalhadores da Educação do ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

Considerando que não há estimativa populacional para o grupo prioritário trabalhadores da Assistência Social por município, orientamos o início da vacinação deste grupo juntamente com os trabalhadores da educação. Nessa estratégia será solicitado documento ou declaração que comprove a vinculação ativa do profissional com um dos locais de atuação relacionada com a assistência social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);

As doses disponibilizadas para os trabalhadores da educação devem ser aplicadas em conformidade com a Deliberação citada acima, destinadas a trabalhadores da educação que atuam em escolas – ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos.





Sesa orienta municípios sobre vacinação de trabalhadores da assistência social contra a Covid-19

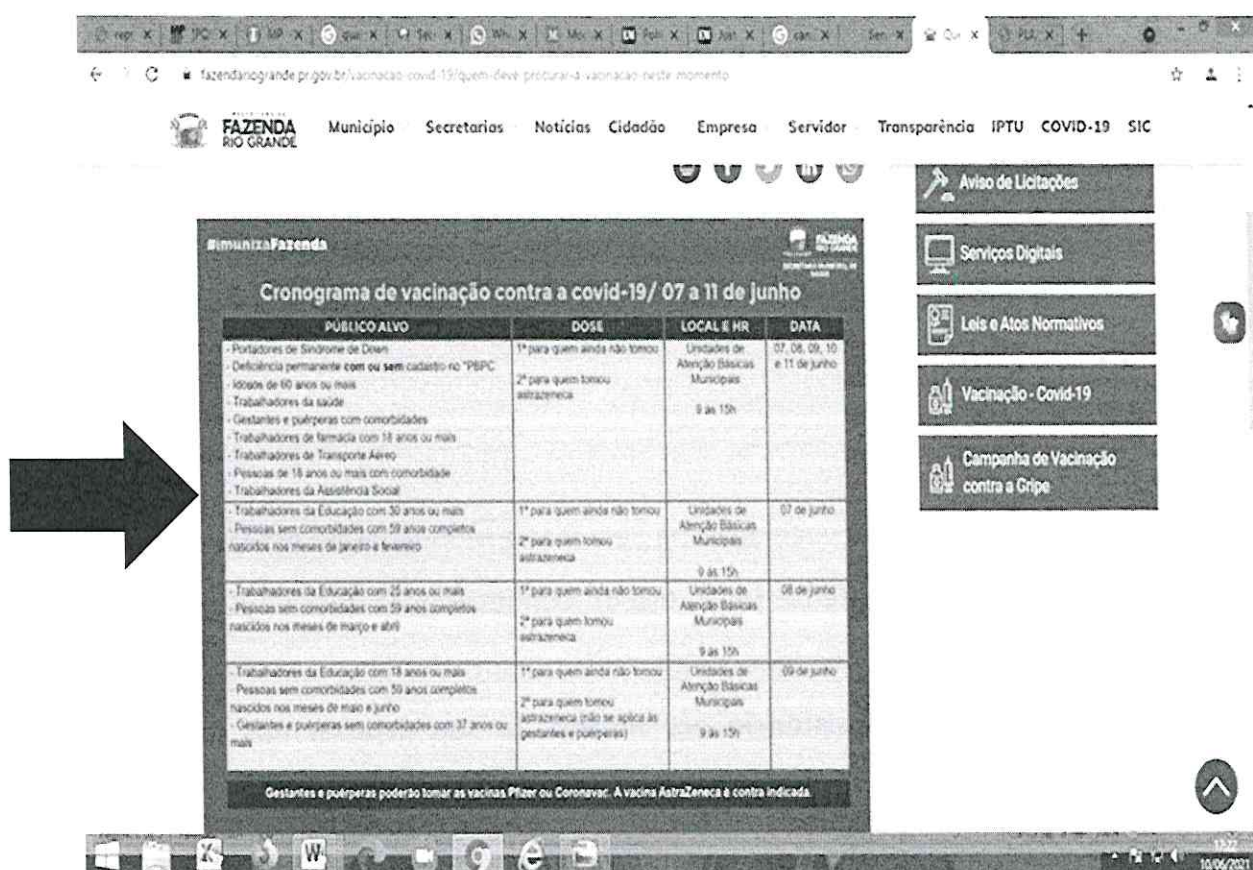
28/05/2021 - 18:34

A Secretaria da Saúde do Paraná enviou nesta sexta-feira (28) orientação para as 22ª Regionais de Saúde para que iniciem a vacinação dos trabalhadores da Assistência Social contra a Covid-19.

"Consideramos este grupo prioritário e desde a publicação da nossa primeira versão do Plano Estadual de Vacinação, em fevereiro deste ano, os profissionais já estão incluídos junto aos trabalhadores da Educação; a vacinação deste grupo de trabalhadores está aprovada em reunião da Comissão Bipartite", disse o secretário de Estado da Saúde, Beto Preto.

A vacinação dos trabalhadores, que atuam nos CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), CREAS (Centro de referência especializada em Assistência Social) e Casas e Unidades de Acolhimento, será feita a partir da remessa de 352.750 doses da vacina AstraZeneca enviadas nesta sexta-feira (28) para as Regionais de Saúde e que serão distribuídas para os municípios.

Outrossim, a vacinação completa da secretaria contrariou o divulgado pelo próprio município em seu site oficial, no cronograma de vacinação de 07 a 11/06, que especificamente determinou os trabalhadores do setor de assistência municipal do município contemplados com a vacinação, descrevendo, como se vê abaixo, que seriam apenas os trabalhadores do “CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento”, senão vejamos:



Cronograma de vacinação contra a covid-19/ 07 a 11 de junho

PÚBLICO ALVO	DOSE	LOCAL E HR	DATA
- Portadores de Síndrome de Down - Deficiência permanente com ou sem cadastro no "PEPC" - Idosos de 60 anos ou mais - Trabalhadores da saúde - Gestantes e puérperas com comorbidades - Trabalhadores de farmácia com 18 anos ou mais - Trabalhadores de Transporte Aéreo - Pessoas de 18 anos ou mais com comorbidade - Trabalhadores da Assistência Social	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou astrazeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	07, 08, 09, 10 e 11 de junho
- Trabalhadores da Educação com 30 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de janeiro e fevereiro	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou astrazeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	07 de junho
- Trabalhadores da Educação com 25 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de março e abril	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou astrazeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	08 de junho
- Trabalhadores da Educação com 18 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de maio e junho - Gestantes e puérperas sem comorbidades com 37 anos ou mais	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou astrazeneca (não se aplica às gestantes e puérperas)	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	09 de junho

Gestantes e puérperas poderão tomar as vacinas Pfizer ou Coronavac. A vacina AstraZeneca é contra indicada.

<https://fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento>.



fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento

FAZENDA RIO GRANDE Município ▾ Secretarias ▾ Notícias Cidadão ▾ Empresa ▾ Servidor ▾

nascidos nos meses de setembro e outubro	gestantes e puerperas	gestantes e puerperas	gestantes e puerperas
Gestantes e puerperas sem comorbidades com 33 anos ou mais	astrazeneca (não se aplica às gestantes e puerperas)		9 às 15h

Síndrome de down: Levar declaração emitida por profissional de saúde de nível superior

Pessoas incluídas no PBPC: Levar comprovante de Cadastro no PBPC e constante na lista fornecida pela Secretaria de Assistência Social, outro documento Comprobatório

Pessoas com deficiência permanente não cadastradas no BPC: São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Este grupo inclui pessoas que tenham grande dificuldade ou incapacidade de locomoção, audição (mesmo com aparelho auditivo), visão ou com alguma deficiência intelectual permanente. Para quem não está cadastrado no BPC, e a deficiência não seja visível, será necessário apresentar o atestado médico indicando qual a deficiência permanente

Pessoas com comorbidade: precisa estar cadastrado em UBS ou levar declaração médica, com respectivo diagnóstico da doença. Hipertensos, levar também a receita com os medicamentos que faz uso

Gestantes e puerperas com comorbidades: é necessário procurar a Unidade de Saúde para agendar a vacina

Puerperas: Mulheres que tiveram parto até 45 dias

PBPC: Programa de Benefício de Prestação Continuada

Trabalhadores da Educação: Todos os trabalhadores do Ensino Básico (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA que encontram-se trabalhando)

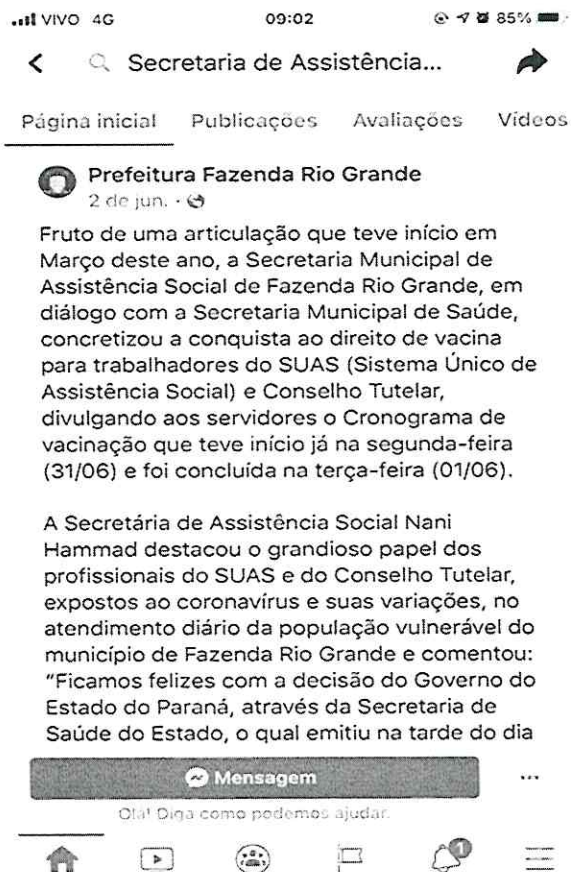
Trabalhadores da Assistência Social: (GRAS, CREAS, Casas, Unidades de Acolhimento)

Trabalhadores de Transporte Aéreo: Base CAGED, de 2020, dados fornecidos pelos aeroportos e empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo e ANEAA, inclui indivíduos acima de 18 anos que residem em Fazenda Rio Grande

As vacinas contra a covid-19 disponíveis até o momento não são indicadas para menores de 18 anos. Poderão ser realizadas em pessoas com 18 anos ou mais.

A ilegalidade na vacinação na Secretaria Municipal de Assistência Social, comandada pela esposa do prefeito, tanto era de conhecimento como autorizada pelo prefeito, que o mesmo ainda divulgou pelos meios institucionais da prefeitura, que a vacinação da secretaria de assistência era mérito de sua esposa, nas palavras do prefeito:

“frutos de sua articulação que teve início em março a secretaria da assistência social de Fazenda Rio Grande junto ao Governo do Estado...concretizou a conquista do direito de vacina para trabalhadores da SUAS”



O Sr. prefeito em completa situação de convivência com a vacinação indevida da secretaria, ainda se aproveita da publicidade institucional para se autopromover, bem como promover sua esposa, acrescentando o seu nome, a identificando pessoalmente, o divulgando ainda uma inverdade, pois, é de conhecimento público que a distribuição das vacinas aos municípios

A divulgação institucional promovendo sua esposa e secretária, pela vacinação na Secretaria Municipal de Assistência Social, em sua participação direta na vacinação ilegal de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, ao permitir que sua esposa, acompanhada dos servidores não previstos no grupo prioritário, se beneficiasse antecipadamente da vacinação contrariando o cronograma Municipal de vacinação de 07 a 11/06, o memorando circular de n. 88/2021 de orientação da Secretaria Estadual de Saúde, bem como, o Plano NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL de vacinação, portanto, praticando ato de sua competência em flagrante

contrariedade a lei, agindo ainda, negligenciando a defesa da vacinação do Município, ou seja, um bem precioso ao Município e às vidas dos fazendenses, sujeito à administração da Prefeitura, enquadrando-se nas infrações político-administrativas do art. 4º, incisos VII e VIII do decreto-lei nº 201/67⁴.

Cumpre ainda destacar, que a negligencia do prefeito municipal foi tão grave que além da secretaria de Assistência Social ter recebido a vacinação de maneira indevida, o mesmo ocorreu com outras secretarias municipais, como foi o caso da Secretaria Municipal de Educação, de Defesa Social, e Esportes.

Conforme a documentação em anexo, fica comprovado que não houve qualquer mecanismo de planejamento, controle e execução da campanha a vacinação no município, pois, todos os servidores que integram os órgãos supracitados receberam a vacinação, incluindo os Secretários, Servidores que realizavam tarefas burocráticas e administrativas não consideradas da linha de frente, estagiários, equipe de limpeza, ou seja, profissionais não elencados no plano municipal de vacinação na oportunidade.

Deve, portanto, o prefeito municipal responder por suas práticas eivadas de negligência e omissão, em face das vacinações irregulares realizadas nas Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Defesa Social e Esportes, sendo julgado pela Câmara de Vereadores nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do decreto-lei de nº 201/67.

II.1.b – Vacinação de Secretários Municipais sem comprovação de Comorbidade.

Diante de algumas respostas às solicitações, a CEI verificou a vacinação de 02 (dois) Agentes Políticos, o Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (33 anos) que recebeu a vacinação pela Direção de Vigilância

⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

em Saúde - Vacinador G. B. – SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021, e, do Secretário Municipal de Trabalho MARKLON DE OLIVEIRA LIMA que aos 51 anos igualmente recebeu a vacinação antecipadamente no dia 07/06/2021.

A CEI por diversas oportunidades solicitou, sem sucesso, o comprovante de vacinação dos secretários, ocorre que apenas em 09 de agosto de 2021 sob o protocolo n. 1350, foi apresentado pelo Setor de Vigilância de Saúde os comprovantes de "Comorbidade dos secretários", sendo estes 02 (duas) receitas médicas, uma com data de 17/09/2020 e outra com data de 20/02/21:

medicinas preventivas

[Redacted]

Usando

① Rosalva Sany ——— cont.
Tome 1 cp / dia.

② Rapunzel Sany ——— cont.
Tome 1 cp 12 / dia.

③ Hely Sany ——— cont.
Tome 1 cp / dia.

④ Augusto 3. ——— cont.
Tome 1 cp / dia.

20/02/21

Dra. Joana Iarocinski - CRM PR 20397
Rua Padre Anchieta, 2050 - Sala 308 - Curitiba PR
Telefone / WhatsApp: (41) 99942-2361
www.drajoanalarocinski.com.br

[Redacted]

[Signature]

- Clínica Médica
- Encaminhamento Médico
- Exames Laboratoriais
- Medicina do Trabalho

EXAMES

- Rolo X
- Mamografia
- Ecografia Geral
- Ecografia de Pedra e n° Bóla
- Ressonância Magnética
- Teste Ergométrico
- Tomografia
- Endoscopia
- Colonoscopia
- Audiometria
- Eletromiografia
- Eletrocardiograma
- Ecodoppler Venoso
- Ecodoppler
- Ecocardiograma
- Ecocardiograma com Stress
- Eletrocardiograma
- Mapa
- Holter

ESPECIALIDADES MÉDICA:

- Urologia
- Pediatra
- Ortopedia
- Psiquiatria
- Angiologia
- Cardiologia
- Dermatologia
- Ginecologia
- Cirurgia Geral
- Cirurgia Vascular
- Otorrinolaringologia
- Ginecologia e Obstetrícia
- Clínica Médica

OUTRAS ESPECIALIDADES:

- Nutrição
- Fisiopatologia
- Farmácia



ord:

① Levofloxacina Smp - 2 boxes

1 comp 2 x dia
uso contínuo

② Ambroxol Smp - 2 boxes

1 comp 2 x dia uso
contínuo

③ Hidroxocloroquina Smp - 2 boxes

uso contínuo

17/9/20



Av. Alderico Bandeira de Lima, 1156 • Loja 02 • Jardim Paulista
Campina Grande de Sul - PR • Tel.: (41) 3679-3051 / (0)99714-2973
e-mail: medifacil@gmail.com

Medifácil

Considerando que evidentemente os comprovantes apresentados não fazem qualquer referência que caracterize um atestado médico ou declaração informando a comorbidade, não faz menção a medicamento de uso contínuo usado no tratamento das comorbidades listadas, bem como, não são comprovantes atuais que identifiquem o acompanhamento da condição crônica ou comorbidade dos mesmos, constata-se que estes não são capazes de comprovar às comorbidades alegadas pelos Secretários.

Registre-se que a data das receitas não é atual, uma é de 17/09/2020 e outra de 20/02/21, e às vacinações ocorreram junho de 2021, ou seja, houve uma flagrante ilegalidade na vacinação dos secretários Sr. CIRENO GONCHOROVSKI e MARKLON DE OLIVEIRA LIMA, pois, fica claro que as vacinações ocorreram somente em razão do cargo que ocupam no município, pois, se os mesmos fossem cidadãos sem ligação com o prefeito municipal jamais teriam recebido a vacinação com receitas que definitivamente não comprovam uso de medicamento contínuo para tratamento de doenças listadas como legitimadoras para recebimento da vacina.

Pelo exposto, considerando que evidentemente os comprovantes apresentados não se referem a um relatório ou prescrição médica, assim como, não são capazes de comprovar às comorbidades alegadas pelos Secretários, conclui-se por ilegal a vacinação dos secretários municipais Sr. CIRENO GONCHOROVSKI e MARKLON DE OLIVEIRA LIMA, devendo o prefeito municipal responder pela omissão e negligência na defesa das vacinas, bens tão preciosos à vida humana, permitindo que seus agentes políticos se beneficiassem antecipadamente da vacinação, afrontado diretamente o disposto no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67⁵

II.1.c – Vacinação de Servidor após a exoneração.

⁵ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Foi devidamente apurado pela comissão a vacinação da ex- servidora municipal G. V. L. nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme decreto n. 5.540/2021.

A comissão concluiu que a Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD secretaria e primeira-dama municipal, mesmo após realizar a exoneração da servidora do quadro de servidores do município em 31/05/2021 conforme Decreto N. 5717/2021, em total ABUSO DE AUTORIDADE, PECULATO E INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, ofereceu-lhe a vacinação.

O fato foi confirmado pela CEI, por meio do comparativo do ato de exoneração da servidora com data de 31/05/2021 (decreto n. 5717/2021 – art. 13º), e do comprovante da vacinação com data de 01/06/2021.

Ademais, a própria servidora vacinada e a Servidora C. C. R. ocupante do cargo de Diretora de Área da Secretaria de Assistência Social, confirmaram que a Sra. DORIANE M. BRUNER HAMMAD teria autorizado a vacinação da servidora, logo após sua exoneração.

Deve-se dizer ainda que antes de realizar o depoimento perante a comissão, a servidora C. C. R. foi ameaçada na casa do Prefeito pela primeira – dama, ocasião posteriormente registrada em boletim de ocorrência.

Vê-se que mais um fato ilegal acerca da vacinação no município em razão da omissão e negligência do prefeito municipal, afrontado diretamente o disposto no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.d - Vacinação dos 02(dois) filhos e nora da funcionária doméstica do Prefeito Municipal.

Conforme a documentação requerida pela comissão, acerca da nomeação do Sr. A. C., foi constatado que o servidor com 26 anos de idade foi indevidamente vacinado em 20/01/2021, com o primeiro lote de vacinação recebida

pelo município, a partir de uma nomeação ilegal no setor da saúde (decreto n.5496/2021) já que este não cumpria os requisitos legais exigidos para a nomeação (3º grau completo ou experiência na área de atuação) , bem como, não exercia função relacionada a profissional caracterizado da “linha de frente” do enfrentamento contra a COVID-19.

A comissão ainda recebeu a informação que, além de o Sr. Alysson, igualmente receber ilegalmente a vacinação, sua irmã A. C. igualmente estava nomeada na prefeitura municipal e havia recebido a vacinação em 01/06/2021, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021(art.9º do decreto n. 5663/2021), e, ainda a esposa de A. C. a sra. P. C. M. (matrícula 357942), em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/202, sendo vacinada em 08/06/2021.

Por meio do trabalho investigatório da comissão acerca da vacinação e nomeação dos envolvidos, a comissão concluiu que a Sra. A. C. realmente é irmã do Sr. A. C., em flagrante nepotismo, e, pasmem, que este fato foi comunicado, ao setor de RH da prefeitura, pela própria Sra. A. C. no FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO (fls. 437 e 439) e AVALIZADO pela Sra. DORIANE MARIZA B. HAMMAD (fls. 439) que assinou o documento.

Outrossim, foi igualmente confirmado pela comissão, que ela inicialmente foi nomeada em 01/01/2021 para exercer função na Secretaria de Cultura e Turismo (decreto n. 5505/2021), e, posteriormente, por exigência da Secretaria da Assistência Social e primeira-dama, foi transferida para a Secretaria de Assistência Social (decreto 5663/2021) para receber a vacinação contra o COVID-19 em 01/06/2021.

No caso, a partir do conjunto probatório, entre documentos e depoimentos reunidos pela comissão, concluiu-se que realmente se tratava de nomeação de 3 membros da mesma família, o que por si, já se traduz em uma evidente ilegalidade, que ainda foram estrategicamente nomeados em cargos em que poderiam “legitimar” a vacinação antecipada, e, que ainda que se tratava dos 02 (dois) filhos da empregada doméstica do Prefeito Municipal.



Deve-se ainda dizer, que outra ilegalidade acerca da nomeação de sr. ALYSSON CHAVES foi detectada pela comissão, vez que, o servidor não preenche os requisitos exigidos pela lei municipal 47/2011, para o cargo ocupado, já que o mesmo não possui 3º grau completo e nem tao pouco experiência na area de saude pública.

Absurdamente, a comissão evidenciou que a Sra. A. C., o Sr. A. C. e a Sra. P. C. M. são filhos e nora da ANDRIA LUBAVSKI, que trabalha há anos como empregada doméstica na Casa do Prefeito (fato comprovado em depoimento da própria A.C.), e, que além das nomeações se encontrarem em situação de nepotismo, foram intencionalmente realizadas em órgãos que receberiam a vacinação, o que demonstra o dolo do prefeito em beneficiar a família de sua empregada doméstica com cargos públicos e com a vacinação.

Assim sendo, ficou comprovado às infrações politico-administrativas cometidas pelo prefeito e dispostas no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.e – Vacinação de parentes do Chefe do Poder Executivo e da Primeira Dama e Vereadora.

As investigações da CEI, demonstraram no mínimo 02 (duas) pessoas, parentes próximos da Primeira Dama e Vereadora e secretária municipal de Assistência Social foram vacinados no município, trata-se de TEREZA BRUNNER CROZATTI (mãe adotiva da primeira – dama) , assim como, ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI.

Foi identificado e provado que a ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, sobrinha da primeira dama, foi nomeada na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 para executar funções na Farmácia Municipal (decreto n. 5505/2021) e recebeu a vacinação em 11/02/2021, e, sua mãe adotiva recebeu a vacinação contra a COVID-19 em 29/03/2021.

A partir de informações do setor de controle interno do Poder Executivo, acerca da nomeação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, se constatou que a vacinação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI foi

realizada ilegalmente, considerando, que além do parentesco por afinidade em 3º grau impedir a nomeação da mesma, ainda a sobrinha do prefeito municipal não preenchia os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 47/2011 para a investidura no cargo de ASSESSOR TÉCNICO II E COORDENADOR II.

Os documentos apresentados pelo setor de Controle Interno da Prefeitura, demonstraram claramente que a Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI além de não possuir formação acadêmica de 3º completo, ainda nunca havia trabalhado no setor público anteriormente.

Em suma, ficou comprovado pelas investigações da comissão especial de inquérito n. 01/2021, que as 02 (duas) vacinações ocorreram ilegalmente, em razão de tratar de 1(um) indivíduo da mesma família do Sr. Prefeito, que em razão do flagrante nepotismo, não deveria estar nomeada, quanto mais vacinada, além disso, a vacinação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI igualmente esta eivada de ilegalidade em razão da mesma não preencher os requisitos exigidos pela lei Complementar Municipal n. 47/2011 para a ocupar o cargo de ASSESSOR TÉCNICO II E COORDENADOR II, já que esta não possui formação acadêmica de 3º completo, bem como, experiência na área.

Vale dizer ainda que a mãe adotiva da Primeira Dama recebeu a vacinação em 29/03/2021 aos 73 anos, e, considerando que a distribuição da vacinação contra a COVID-19 é municipal, bem como, que a Sra. TEREZA BRUNNER CROZATTI, não é residente no Município de Fazenda Rio Grande, conclui-se que a mãe adotiva da Sra. Doriane, deveria ter recebido a vacina no município onde reside.

Deste modo, ficou comprovado às infrações político-administrativas cometidas pelo prefeito e dispostas no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.f – Vacinação antecipada de “124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos.



No primeiro relatório de vacinados encaminhado a esta Casa de Leis, em resposta a requerimento de vereador, foi identificada pela Edilidade a vacinação ilegal de G. V. G. nascida em 28/08/2004 com 17 anos, no dia 19/04/2021, sendo este um dos casos que ensejaram na Comissão Especial de Inquérito.

Considerando a desorganização, bem como, a ausência de respostas à Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, por parte do Setor Municipal de Vigilância e Saúde, já que por diversas vezes a CEI havia solicitado a relação completa dos vacinados no município e o setor em nenhum momento o apresentava, a CEI realizou uma solicitação ao Ministério Federal de Saúde para ter acesso às informações sobre todos os vacinados no Município, recebendo essa resposta em 11/08.

Diversas vacinações ilegais e outras no mínimo suspeitas, foram detectadas no relatório apresentado pelo ministério Federal de saúde, e, contempladas no primeiro lote de vacinas recebidas pelo município, como:

- a) **“124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos;**
- b) **“50 pessoas” entre 19 e 20 anos**

Durante comparação entre as respostas apresentada à comissão e o relatório, verificou-se que a responsável pelo setor de vigilância em Saúde do Município, ao ser questionada sobre a vacinação de uma adolescente de 16 anos ainda no início dos trabalhos da CEI, respondeu, apenas em 09/08 protocolo n. 1350 (praticamente na conclusão dos trabalhos 13/08), que se tratava de uma “PROFISSIONAL DA SAÚDE”: “ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO”, contudo, após o encaminhamento do relatório de todos os vacinados no município, foi possível constatar que a justificativa para a vacinação da menor era “OUTROS”.

Cumprе destacar, que mais de 500 pessoas residentes neste Município vieram a óbito em razão da COVID-19, mortes essas que provavelmente poderiam ter sido evitadas com uma melhor gerência da vacinação no município.

A vacinação de adolescentes e menores de 18 anos é completamente

ilegal em razão da idade, mas também em razão da ausência de estudos e planos para o recebimento da vacina por esta faixa etária na época da realização das vacinas supracitadas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorizou, apenas em 11/09/2021, o uso específico da vacina da Pfizer contra a Covid-19 em adolescentes a partir dos 12 anos de idade no Brasil.

O prefeito deve responder pela imoralidade e ingerência dele como gestor municipal na campanha de imunização contra a COVID-19 em Fazenda Rio grande, pois, os graves fatos constatados pela comissão, comprovam a prática das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67 em razão dos evidentes crimes cometidos contra a saúde pública do município.

II.2 – Nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeito a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003

Com o objetivo de investigar às vacinações no município, a comissão, após analisar a documentação recebida do RH da Prefeitura, descobriu diversas nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeitando a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003.

Em análise aos documentos, a comissão concluiu que além das nomeações já citadas serem ilegais, às nomeações de mais 12 (doze) servidores se encontravam na mesma situação, pois, como será demonstrado abaixo, as nomeações para as respectivas funções não preencheram o requisitos exigidos pela lei municipal

1. A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 14), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL; bem como, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijntink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o



servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

2. A.R.M. – nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 16), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5517/2021 – art. 2), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO, Curriculum demonstrando cursos e experiência no setor privado em MECÂNICA INDUSTRIAL, TÉCNICO SOLDAGEM, OPERADOR DE IMPILHADEIRA, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e controle de frotas na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho, e, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso superior de Gestão Pública com data de 15/01/2021.
3. E.A.C. – nomeada como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 11), APRESENTA APENAS: Comprovante de Histórico Escolar universitário referente apenas ao 1º Período do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado no ano de 2009.
4. E. S. R. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5740/2021 – art. 11), APRESENTA APENAS: Declaração de Experiência como administrador da Empresa privada GESSO CERTO, DECLARAÇÃO DE

MATRÍCULA para o curso de Administração com data de 10/06/2021, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Ricardo Luiz Torquato Linhares nomeado em 04/06/2021 (Decreto nº 5733/2121) declarando que o servidor apresentou declaração de experiência profissional emitida pela Empresa privada GESSO CERTO.

5. E.P. – nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto nº 5496/2021 – art. 76), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Saúde Anderson de Rezende nomeado em 11/01/2021 (Decreto nº 5498/2121) declarando que a mesma possui experiência em atendimento ao público, promotora de merchandising, assessoramento no atendimento na UPA aos pacientes, no acolhimento na Unidade de Pronto Atendimento.
6. G.L. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 29), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Assistência Social 01/05/2021(Decreto nº 5702/2021 – art. 1º e 2º), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Governo em 01/06/2021 (Decreto nº 5739/2021 – art. 1º, V, a), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO.
7. K.O.C. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal no Gabinete do Prefeito em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 2º), PRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional da EMPRESA PRIVADA CARLIM – comércio de veículos Ltda, em função Adm. e atendimento a clientes.



8. L.H.R.S. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 28), APRESENTA APENAS: comprovante de ENSINO MÉDIO, E, Comprovante de experiência em trabalhos administrativos e eclesiais ligados a Assistência Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.
9. R.M.S. - nomeado na função de Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto 5496/2021- art. 85), * transferido como Diretor de área - DA na Secretaria Municipal de Administração em 10/06/2021(Decreto nº 5740/2021 – art. 2º e 3º), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada em 29/01/2021 pelo então Diretor Geral da Saúde Sr. Francisco, nomeado em 12/01/2021, declarando que o mesmo exerce suas funções de assessor junto a SMS, e, que possui experiência profissional na área administrativa de 6(seis) anos, pois, ocupara o cargo de assessor junto ao prefeito.
10. M.E.C.C. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 6º), * transferido como Assessor Técnico IV e Coordenador IV na Secretaria Municipal de Administração em 01/03/2021(Decreto nº 5578/2021 – art. 11 e 12), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, declaração do Servidor Luiz Osmar Lemos inscrito no CPF/MF sob nº 713.580.219.53, portador da cédula de identidade RG nº 4.323.783.7 SESP/PR ocupante do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 12) declarando que o servidor MayKon possui experiências de atividades em armazém e estoques exercidas em EMPRESAS PRIVADAS, bem como, apresenta declaração de

experiência profissional realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtk nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor Maykon possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho

11. S.M. - nomeado na função de Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 (decreto 5496/2021- art.77), APRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional como Embarcador em transportadora, aux. Administrativo de autoescola, motorista em materiais de construção, bem como, apresenta declaração de experiência profissional de 22/01/2021 realizada pelo então Secretário de Saúde Sr. Anderson de Rezende, nomeado em 11/01/2021, declarando que o mesmo possui experiência profissional na área administrativa de 1 (um) ano, pois, ocupara a função de diretor de logística da Secretaria Municipal de Saúde.
12. V.M.C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, * transferido como Ass. Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal Mulher em 01/06/2021 (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), APRESENTA APENAS: um Comprovante de matrícula correspondente ao 2º ano do curso de Educação Física, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pela própria Secretária da Pasta nomeada em 01/01/2021, declarando que a mesma trabalhou em seu escritório de advocacia na função de serviços.



As nomeações acima mencionadas, em sua totalidade, são ilegais e improbas, uma vez que desconsideram os requisitos legais para a investidura em cargos Municipais de Assessor/Coordenador o que comprova a existência do denominado “dolo genérico”.

A nomeação, para tais cargos, só é possível de pessoas aptas a atribuições de acordo com o que a lei exige para a investidura, nos casos citados, o prejuízo aos cofres públicos é evidente, isto porque, é claro que as pessoas indicadas não são aptas ao exercício de coordenação, eis que não possuem formação completa adequada, nem tão pouco, a experiência nas áreas de atuação.

Outro fato que deve ser mencionado é a existência de “favorecimento”, eis que no caso da nomeação da Servidora V.M.C (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), a própria Secretária da pasta em que a servidora irá executar as funções, atesta a prestação de serviços jurídicos em seu próprio escritório, ao longo do período de 02/01/2019 até 11/12/2019 – em que pese a servidora não tem formação jurídica e, atualmente, apenas cursa a faculdade de Educação Física.

A imoralidade do ato é evidente, assim como, o cometimento das infrações politico-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67 pelo prefeito municipal.

II.3 – Desvio de função e Ilegalidade na Aplicação do Percentual Constitucional de Recursos na Saúde

A comissão constatou que os Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801) e R. M. S. (Decreto 5496/2021- art. 85) não cumpriram as funções comissionadas na qual foram nomeados.

Por meio da documentação apresentada, verificou-se que o Sr. J. P. executou tarefas apenas na Procuradoria Municipal, na forma presencial e tele trabalho e não na função comissionada conforme o Decreto nº 5712/2021, da mesma forma, J. C. que conforme o seu registro, executou funções na Divisão de Recursos Humanos e não

na função comissionada conforme o decreto nº 5719/2021.

A questão mais grave, sem dúvida, é do Sr. R. M. dos S. que, nomeado ilegalmente na Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021) em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, ainda, exerce a função de MOTORISTA DO PREFEITO. Referida informação foi confirmada pela Resposta do Ofício de nº 06/2021, de data de 01 de julho de 2021, enviado para o Setor de Controle de Frotas da Prefeitura Municipal, solicitando “Todos os relatórios – Diário de bordo – inerentes ao carro utilizado pelo prefeito Municipal, referente aos meses de JANEIRO a MAIO/2021” . O relatório apresentado comprova que o Sr. Renato Moreira retirava o veículo todos os dias do setor competente, bem como o devolvia no final do expediente. Neste sentido, destacam-se as fls. 359-363 do processo da Comissão Especial de Inquérito.

O desvio de função detectado na nomeação do Sr. R.M. dos S., ainda se torna mais grave, quando se evidencia que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de 15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$ 7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/20121- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.

Em completa falta de zelo na gestão dos recursos públicos dispensados aos servidores, o prefeito municipal ainda, após identificar que a Câmara municipal investigava o caso, assim como, que seu motorista possui apenas ensino médio, por meio do Decreto 5740/2021 de 10/06, art. 2º, exonera o servidor da função a qual se exige formação acadêmica de 3º completo, ou experiência na área de atuação, e o nomeia no art. 3º do mesmo decreto, como Diretor de Área da Secretaria Municipal de Administração, já que para exercer tal função superior a lei complementar municipal n. 47/2011 não exige formação acadêmica.

Deve-se ressaltar ainda, a participação do servidor efetivo ocupante do cargo comissionado de Diretor Geral de Saúde Sr. F.D.S.J., na nomeação ilegal do

servidor supra na Secretaria Municipal de Saúde, considerando que o diretor, a fim de viabilizar a nomeação do servidor que não possui a formação acadêmica exigida, emitiu uma DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL “falsa”, atestando que o servidor possui experiência na área de saúde pública estando apto a exercer a “função” sem nunca ter trabalhado antes na área de saúde pública, conforme se comprova na fls 225 dos autos.

Diante das graves informações acima, o prefeito municipal deve responder pelas infrações político-administrativas do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

III – DOS ASPECTOS ILEGAIS

As Infrações político – administrativas são as que resultam de procedimento contrário a lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração.

O Prefeito é um agente político, desempenhando um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Em decorrência das funções do cargo de Prefeito, há que se distinguir dois tipos de responsabilidades: as relativas ao Município, chamadas responsabilidades institucionais, de resultados estritamente civis, e as pessoais, consequentes de atos infringentes de normas penais, configurando crime de responsabilidade ou crimes comuns.

Crime de responsabilidade não é infração penal, mas infração política sujeita a julgamento político pelo Legislativo. O fato de possuir, o prefeito, foro de prerrogativa de função, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça, não lhe afasta do julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

Pelo exposto, constata-se que o Prefeito Municipal Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, cometeu a violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais ao

praticar as graves infrações políticas – administrativas esculpidas no DECRETO-LEI Nº 201/1967, qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

IV – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A cassação de mandato é atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da lei orgânica. A cassação surgirá por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo.

Cumprе frisar, que todas as infrações político-administrativas exigem que haja intenção, negligência ou omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, no caso presente, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE de rendas e bens públicos, assim como, ORDENAR despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal.

A intencionalidade e a omissão eivada de má-fé nos crimes contra a Saúde pública e demais ações delituosas do prefeito, se tornam cristalinas a partir dos fatos relatados e fundamentos nesta denúncia.

Cumprе destacar que é responsabilidade desta egrégia Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica, sob pena do Crime de Prevaricação, o devido processamento (art. 71 da LOM) da denúncia em questão:

Art. 34 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

(...)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

(...)



V – DOS PEDIDOS

Nessa esteira, tendo em vista que a averiguação da presença do dolo deve ser fundamentada pela Edilidade, considerando esta não estar sujeita a controle jurisdicional, haja vista ser elemento vinculado à subjetividade do tribunal político, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja analisado pela Comissão, todo o relatório de vacinados enviado à Câmara pelo Governo Federal, e, incluído a este processo os demais casos de desrespeito a ordem prioritária de vacinação no município e não citados nesta denúncia;
- b) Seja anexado a esta denúncia o conjunto probatório reunido na instrução processual da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021,
- c) O imediato encaminhamento desta denúncia, para leitura em plenário na próxima sessão legislativa após seu protocolo, nos termos do artigo 71 §2º da LOM;
- d) O imediato encaminhamento desta denúncia, após sua leitura em plenário, à Comissão de Constituição, que por sua vez deverá se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade elencados no art.71 §1º, no prazo máximo de 3 (três) dias;
- e) Após a análise de admissibilidade, o respectivo processamento da presente denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Decreto –Lei 201/67 e Código Penal;

- f) Após votação favorável ao prosseguimento da denúncia, a determinação imediata, pela Comissão Parlamentar Processante, das diligências e audiências necessárias ao processamento desta denúncia, nos termos do art.71 §4º da LOM;
- g) Seja oportunizado ao denunciado, em todos os atos processuais desta denúncia, o direito ao contraditório e ampla defesa;
- h) Seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal por maioria qualificada, assim como, a consequente decretação de Cassação do Mandato do atual prefeito municipal, Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.

JOSE CARLOS SZADKOSKI
VEREADOR – DENUNCIANTE



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, brasileiro, vereador, nascido em 10/11/1957, portador da cédula de identidade nº 13.954.825-2, inscrito pelo CPF: 283.091.469-49, residente e domiciliado Rua Jequitiba 381, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **NASSIB KASSEM HAMMAD**, nos termos da Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O artigo 71 §2º da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

*§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, **através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município** ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.*

§ 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Secretário ou ainda Diretor, esta será encaminhada, após lida em plenário, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que deverá se pronunciar, sob os aspectos legais da representação, no prazo de 3 (três) dias. Após, com o Parecer da CCJ, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de dois terços dos membros da Câmara. (grifos nossos)



(...)

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

O denunciante é residente no município em pleno gozo de seus direitos políticos conferidos pela Lei Maior, assim como, também apresenta denúncia fundada conforme os documentos em anexo.

O artigo 70¹ da Lei Orgânica Municipal dispõe que são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, outrossim, seu artigo 71 caput², dispõe que são infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

Como agente público, o Prefeito responde por qualquer dos crimes atribuídos aos funcionários públicos contra o Município. No entanto, por sua condição de agente político e de Chefe da Administração Pública Municipal, **também responde por uma categoria específica de infrações consideradas como político-administrativas, constantes no artigo 4º do Decreto 201/67³**, com os acréscimos da Lei 10.028/00, que

¹ Art. 70 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

² Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

³ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

estão sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Em 11 de junho de 2021, 12(doze) vereadores, por meio do Requerimento nº 217/2021, protocolaram pedido para a instituição de Comissão Especial de Inquérito - CEI, a fim de apurar “fatos determinados em razão do desrespeito de agentes políticos à ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19 em Fazenda Rio Grande, bem como a utilização de cargo público para beneficiar, com a antecipação ilegal da vacinação contra o COVID-19, aliados políticos que exercem funções burocráticas e administrativas”. Em 14 de junho de 2021, durante a 16ª Sessão Ordinária, após a aprovação do requerimento instaurou-se a Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, com fundamento no capítulo III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, encerrando seus trabalhos em 13/08/2021.

Diante do exposto, a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito CEI N. 01/2021, a qual chegou a seu termo dentro das limitações e obstáculos enfrentados, alcançando seu objetivo de apurar e investigar fatos determinados, por este ato, apresento a presente denúncia, requerendo a cassação do mandato do prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad, considerando que há elementos suficientemente comprovados pela Comissão para afirmarmos que o Poder Executivo Municipal descumpriu diversos dispositivos inerentes à **ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande, assim como, realizou diversas **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS** de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos legais e em situação de desvio de função, e, por derradeiro fraudou a **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL.**

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

II.1 – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

O atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou graves infrações político-administrativas ao omitir-se em praticar ato de sua competência, quanto à vacinação municipal contra a COVID-19, bem como, quando evidentemente omitiu-se e negligenciou-se na defesa deste bem público de importância incomensurável às vidas dos fazendeses, principalmente para àquelas aproximadamente 500 (quinhentas) vidas perdidas neste município para a COVID-19.

Primeiramente deve-se dizer, que em data de 25/02 foi aprovado, por esta Casa de Leis, uma convocação do Secretário Municipal de Saúde Sr. Anderson Rezende, bem como, no dia 28/04 foi aprovado um requerimento solicitando informações acerca das Vacinações contra o COVID-19 no Município.

Ocorre que nas duas ocasiões foram apresentados na Casa Legislativa, em flagrante intenção de obstruir a fiscalização da câmara, relatórios microscópicos, com informações desconstruídas e ausentes, bem como, EVIDENTEMENTE ADULTERADOS, uma vez que com dificuldade foi possível identificar nos relatórios o nome de vacinados sendo citado por 6 (seis) e até 8 (oito) vezes.

Em diversas oportunidades a comissão solicitou ao poder executivo municipal um relatório completo e hábil a identificar às vacinações municipais, já que o enviado pela secretaria de saúde, além de estar em situação microscópica, se encontrava com ausência de informações como data da vacinação, vacinador, e a justificativa, ocorre, que a comissão não foi atendida, o que fez com que a comissão solicitasse ao Ministério Federal de Saúde um relatório completo, sendo este recebido pela Casa Legislativa em 11/08/2021.

Com o relatório enviado pelo Ministério Federal de Saúde, bem como, ao longo das investigações da comissão, foram detectadas diversas irregularidades na vacinação municipal, como:

- a. Não observância do Plano Nacional, Estadual e Nacional de Imunização;
- b. Ausência de planos metodológicos;
- c. Inobservância das normas técnicas na aplicação das vacinas em razão do não preenchimento do agente vacinador em diversas carteirinhas de vacinação;
- d. Omissão em caráter doloso, na ausência do preenchimento do agente vacinador nas vacinações realizadas no setor de Vigilância de Saúde Municipal; com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- e. Fornecimento e utilização em caráter doloso, de login e senha de agente vacinador da Vigilância de Saúde Municipal com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- f. Omissão no planejamento e execução da campanha, o que indica o desvio de vacinas para atender a interesses particulares e políticos da Secretaria Municipal da Assistência Social e primeira dama Sra. Doriana Marisa B. Hammad;
- g. Falta de documentos comprobatórios de que colaboradores das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Defesa Social estivessem na linha de frente, e/ou lotados naquele posto de trabalho;
- h. Vacinação irregular de servidores públicos administrativo municipal em razão de execução de trabalho burocrático e administrativo não considerado “linha de frente”.
- i. Vacinação irregular efetivada após a exoneração de servidor público administrativo municipal;
- j. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função no GABINETE DO



PREFEITO;

- k. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE URBANISMO;
- l. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE TRABALHO;
- m. Vacinação irregular de Estagiários que executam trabalho burocrático e administrativo não considerado “linha de frente”
- n. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, Secretários Municipais que executam funções burocráticas e administrativas;
- o. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, 02 (dois) Secretários Municipais sob argumento de comorbidade não comprovada;
- p. Vacinação de menores de 18 (dezoito) anos;
- q. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de 3(três) indivíduos da família da funcionária doméstica do Prefeito Municipal;
- r. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de sobrinha do Prefeito Municipal;
- s. Vacinação irregular de indivíduo de 17 (dezessete) anos, sob o argumento apresentado para CEI de “trabalhador da saúde – atendente de consultório médico”, contudo, no relatório do *DATASUS* a justificativa é “OUTROS”
- t. Tentativa de obstrução dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito.
- u. Nomeações e disponibilizações ilegais de servidores a fim

de receberem indevidamente a vacinação.

- v. Realização de “falsa” declaração de experiência profissional pelo Secretário Municipal de Saúde da época, a fim de viabilizar nomeação de sobrinha de prefeito;
- w. Realização de “falsa” declaração de experiência profissional pelo Diretor Geral da Secretaria Municipal de Saúde a fim de viabilizar nomeação do motorista do prefeito.

II.1.a – Vacinação de Servidores nomeados em funções não contempladas pelo plano de vacinação.

Na data de 01 de junho de 2021, por meio de divulgação de servidores em suas redes sociais, chegou ao conhecimento da Câmara de Vereadores que todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tinha por responsável a Primeira – Dama do Município a Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD, teriam recebido a vacinação contra a COVID-19.

Ocorre, que ao analisar o Plano Estadual de Imunização divulgado no site da prefeitura como o plano Municipal de vacinação, bem como, em análise a orientação Memo. Circ. Nº 88/2021 sobre a Vacinação do grupo prioritário dos Trabalhadores da Assistência Social, a CEI constatou que a vacinação desse grupo, deveria acontecer somente aos trabalhadores do CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento.



Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 no Estado do Paraná em 2021.

GRUPOS PRIORITÁRIOS	POPULAÇÃO
1. Pessoas com 60 anos ou mais Institucionalizadas	12.224
2. Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	482
3. Povos Indígenas Vivendo em Terras Indígenas	10.617
4. Trabalhadores de Saúde	381.426
5. Pessoas de 90 anos ou mais	50.889
6. Pessoas de 85 a 89 anos	73.362
7. Pessoas de 80 a 84 anos	126.822
8. Pessoas de 75 a 79 anos	215.843
9. Povos e Comunidades Tradicionais Ribeirinhas	14.800
10. Povos e Comunidades Tradicionais Quilombolas	9.631
11. Pessoas com 70 a 74 anos	321.432
12. Pessoas de 65 a 69 anos	439.203
13. Pessoas de 60 a 64 anos	554.705
14. Pessoas com Comorbidades 18 a 59 anos e Gestantes e Puérperas com Comorbidades 18 a 59 anos	1.328.677
15. Pessoas com Deficiências Permanente Grave	400.682
16. Pessoas em Situação de Rua	8.695
17. População Privada de Liberdade	61.465
18. Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade	4.852
19. Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e da Assistência Social (CRAS, CREAS, Casas /Unidades de Acolhimento)	169.057
20. Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	54.110
21. Forças de Segurança e Salvamento	28.350
22. Forças Armadas	12.318
23. Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros	38.275
24. Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário	3.191
25. Trabalhadores de Transporte Aéreo	1.519
26. Trabalhadores de Transporte de Aquaviário	1.937

A vacinação completa da secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo os servidores em funções burocráticas e administrativas que não exerciam funções nas áreas do CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento, conforme o plano de vacinação contrariou inclusive o memorando circular de n. 88/2021 da Secretaria Estadual de Saúde que orientava a vacinação dos profissionais da Área da Assistência Social pública do Município, senão vejamos:

Memo. Circ. nº 88/2021-DAV/SESA

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Prezados Diretores (as) das Regionais de Saúde

Assunto: Orientação sobre Vacinação de Trabalhadores da Educação e da Assistência Social

Considerando a atualização do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a publicação da 5ª edição;

Considerando a Deliberação nº 058 de 07/05/2021 da Comissão de Intergestores Bipartites – CIB/PR que aprova a antecipação da vacinação dos Trabalhadores da Educação do ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

Considerando que não há estimativa populacional para o grupo prioritário trabalhadores da Assistência Social por município, orientamos o início da vacinação deste grupo juntamente com os trabalhadores da educação. Nessa estratégia será solicitado documento ou declaração que comprove a vinculação ativa do profissional com um dos locais de atuação relacionada com a assistência social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);

As doses disponibilizadas para os trabalhadores da educação devem ser aplicadas em conformidade com a Deliberação citada acima, destinadas a trabalhadores da educação que atuam em escolas – ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos.



Sesa orienta municípios sobre vacinação de trabalhadores da assistência social contra a Covid-19

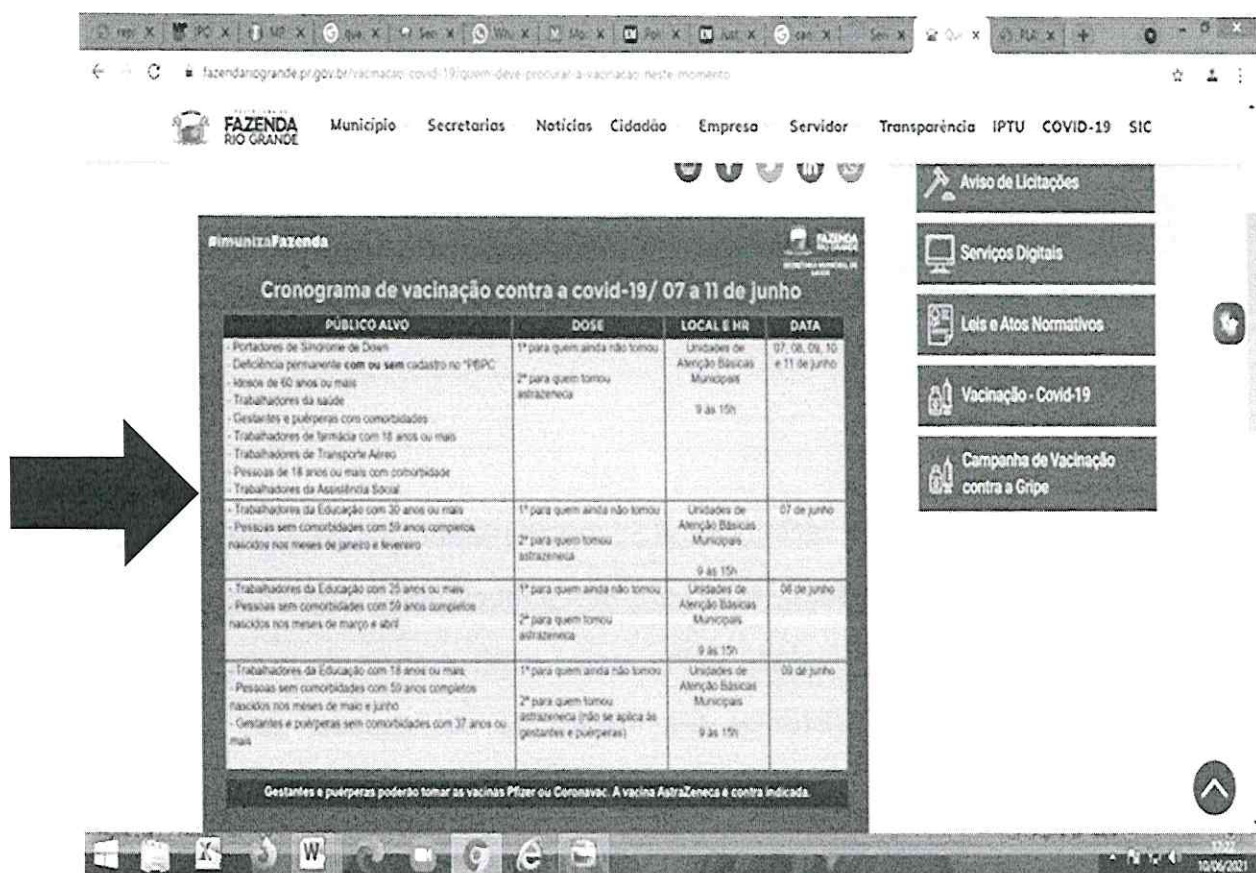
28/05/2021 - 18:34

A Secretaria da Saúde do Paraná enviou nesta sexta-feira (28) orientação para as 22ª Regionais de Saúde para que iniciem a vacinação dos trabalhadores da Assistência Social contra a Covid-19.

"Consideramos este grupo prioritário e desde a publicação da nossa primeira versão do Plano Estadual de Vacinação, em fevereiro deste ano, os profissionais já estão incluídos junto aos trabalhadores da Educação; a vacinação deste grupo de trabalhadores está aprovada em reunião da Comissão Bipartite", disse o secretário de Estado da Saúde, Beto Preto.

A vacinação dos trabalhadores, que atuam nos CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), CREAS (Centro de referência especializada em Assistência Social) e Casas e Unidades de Acolhimento, será feita a partir da remessa de 352.750 doses da vacina AstraZeneca enviadas nesta sexta-feira (28) para as Regionais de Saúde e que serão distribuídas para os municípios.

Outrossim, a vacinação completa da secretaria contrariou o divulgado pelo próprio município em seu site oficial, no cronograma de vacinação de 07 a 11/06, que especificamente determinou os trabalhadores do setor de assistência municipal do município contemplados com a vacinação, descrevendo, como se vê abaixo, que seriam apenas os trabalhadores do “CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento”, senão vejamos:



Cronograma de vacinação contra a covid-19/ 07 a 11 de junho

PUBLICO ALVO	DOSE	LOCAL E HR	DATA
- Portadores de Síndrome de Down - Deficiência permanente com ou sem cadastro no "PEPC" - Idosos de 60 anos ou mais - Trabalhadores da saúde - Gestantes e puérperas com comorbidades - Trabalhadores de farmácia com 18 anos ou mais - Trabalhadores de Transporte Aéreo - Pessoas de 18 anos ou mais com comorbidade - Trabalhadores da Assistência Social	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou astrazeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	07, 08, 09, 10 e 11 de junho
- Trabalhadores da Educação com 30 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de janeiro e fevereiro	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou astrazeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	07 de junho
- Trabalhadores da Educação com 25 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de março e abril	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou astrazeneca	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	08 de junho
- Trabalhadores da Educação com 18 anos ou mais - Pessoas sem comorbidades com 59 anos completos nascidos nos meses de maio e junho - Gestantes e puérperas sem comorbidades com 37 anos ou mais	1ª para quem ainda não tomou 2ª para quem tomou astrazeneca (não se aplica às gestantes e puérperas)	Unidades de Atenção Básica Municipais 9 às 15h	09 de junho

Gestantes e puérperas poderão tomar as vacinas Pfizer ou Coronavac. A vacina AstraZeneca é contra indicada.

<https://fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento>.

[Handwritten signature]

fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento

FAZENDA RIO GRANDE Município ▾ Secretarias ▾ Notícias Cidadão ▾ Empresa ▾ Servidor ▾

nascidos nos meses de setembro e outubro	astrazeneca (não se aplica às gestantes e puérperas)	9 às 15h
--	--	----------

Gestantes e puérperas sem comorbidades com 33 anos ou mais

Síndrome de down: Levar declaração emitida por profissional de saúde de nível superior.

Pessoas incluídas no PBPC: Levar comprovante de Cadastro no PBPC e constante na lista fornecida pela Secretaria de Assistência Social, outro documento Comprobatório.

Pessoas com deficiência permanente não cadastradas no BPC: São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Este grupo inclui pessoas que tenham grande dificuldade ou incapacidade de locomoção, audição (mesmo com aparelho auditivo), visão ou com alguma deficiência intelectual permanente. Para quem não está cadastrado no BPC, e a deficiência não seja visível, será necessário apresentar o atestado médico indicando qual a deficiência permanente.

Pessoas com comorbidade: precisa estar cadastrado em UBS ou levar declaração médica com respectivo diagnóstico da doença. Hipertensos: levar também a receita com os medicamentos que faz uso.

Gestantes e puérperas com comorbidades: é necessário procurar a Unidade de Saúde para agendar a vacina.

Puérperas: Mulheres que tiveram parto até 45 dias.

PBPC: Programa de Benefício de Prestação Continuada.

Trabalhadores da Educação: Todos os trabalhadores do Ensino Básico (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA que encontram-se trabalhando).

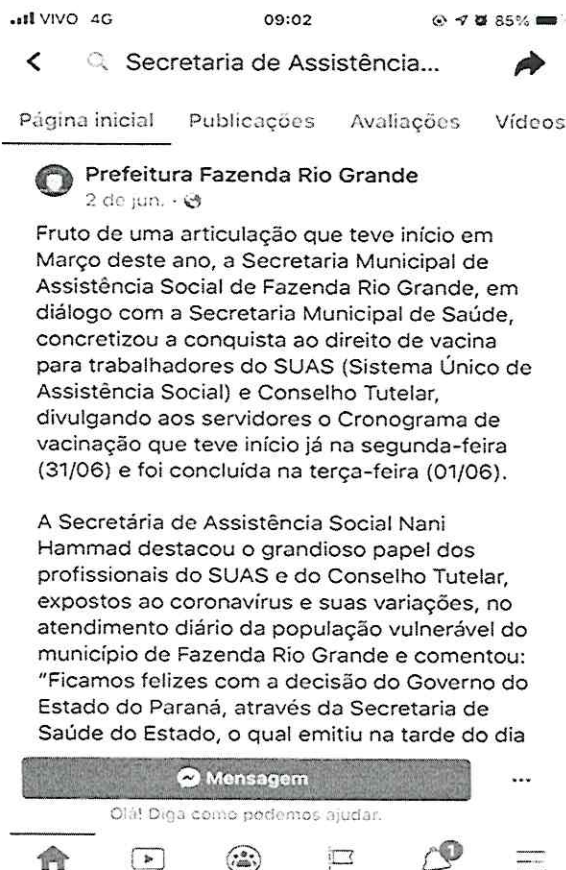
Trabalhadores da Assistência Social: (CRAS, CREAS, Casas/Unidades de Acolhimento).

Trabalhadores de Transporte Aéreo: Base CAGED, de 2020, dados conhecidos pelos aeroportos e empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo e ANEAA, incluem indivíduos acima de 18 anos que residem em Fazenda Rio Grande.

As vacinas contra a covid-19 disponíveis até o momento não são indicadas para menores de 18 anos. Poderão ser realizadas em pessoas com 18 anos ou mais.

A ilegalidade na vacinação na Secretaria Municipal de Assistência Social, comandada pela esposa do prefeito, tanto era de conhecimento como autorizada pelo prefeito, que o mesmo ainda divulgou pelos meios institucionais da prefeitura, que a vacinação da secretaria de assistência era mérito de sua esposa, nas palavras do prefeito:

“frutos de sua articulação que teve início em março a secretaria da assistência social de Fazenda Rio Grande junto ao Governo do Estado...concretizou a conquista do direito de vacina para trabalhadores da SUAS”



O Sr. prefeito em completa situação de convivência com a vacinação indevida da secretaria, ainda se aproveita da publicidade institucional para se autopromover, bem como promover sua esposa, acrescentando o seu nome, a identificando pessoalmente, o divulgando ainda uma inverdade, pois, é de conhecimento público que a distribuição das vacinas aos municípios

A divulgação institucional promovendo sua esposa e secretária, pela vacinação na Secretaria Municipal de Assistência Social, em sua participação direta na vacinação ilegal de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, ao permitir que sua esposa, acompanhada dos servidores não previstos no grupo prioritário, se beneficiasse antecipadamente da vacinação contrariando o cronograma Municipal de vacinação de 07 a 11/06, o memorando circular de n. 88/2021 de orientação da Secretaria Estadual de Saúde, bem como, o Plano NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL de vacinação, portanto, praticando ato de sua competência em flagrante

contrariedade a lei, agindo ainda, negligenciando a defesa da vacinação do Município, ou seja, um bem precioso ao Município e às vidas dos fazendenses, sujeito à administração da Prefeitura, enquadrando-se nas infrações político-administrativas do art. 4º, incisos VII e VIII do decreto-lei nº 201/67⁴.

Cumpre ainda destacar, que a negligência do prefeito municipal foi tão grave que além da secretaria de Assistência Social ter recebido a vacinação de maneira indevida, o mesmo ocorreu com outras secretarias municipais, como foi o caso da Secretaria Municipal de Educação, de Defesa Social, e Esportes.

Conforme a documentação em anexo, fica comprovado que não houve qualquer mecanismo de planejamento, controle e execução da campanha a vacinação no município, pois, todos os servidores que integram os órgãos supracitados receberam a vacinação, incluindo os Secretários, Servidores que realizavam tarefas burocráticas e administrativas não consideradas da linha de frente, estagiários, equipe de limpeza, ou seja, profissionais não elencados no plano municipal de vacinação na oportunidade.

Deve, portanto, o prefeito municipal responder por suas práticas evitadas de negligência e omissão, em face das vacinações irregulares realizadas nas Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Defesa Social e Esportes, sendo julgado pela Câmara de Vereadores nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do decreto-lei de nº 201/67.

II.1.b – Vacinação de Secretários Municipais sem comprovação de Comorbidade.

Diante de algumas respostas às solicitações, a CEI verificou a vacinação de 02 (dois) Agentes Políticos, o Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (33 anos) que recebeu a vacinação pela Direção de Vigilância

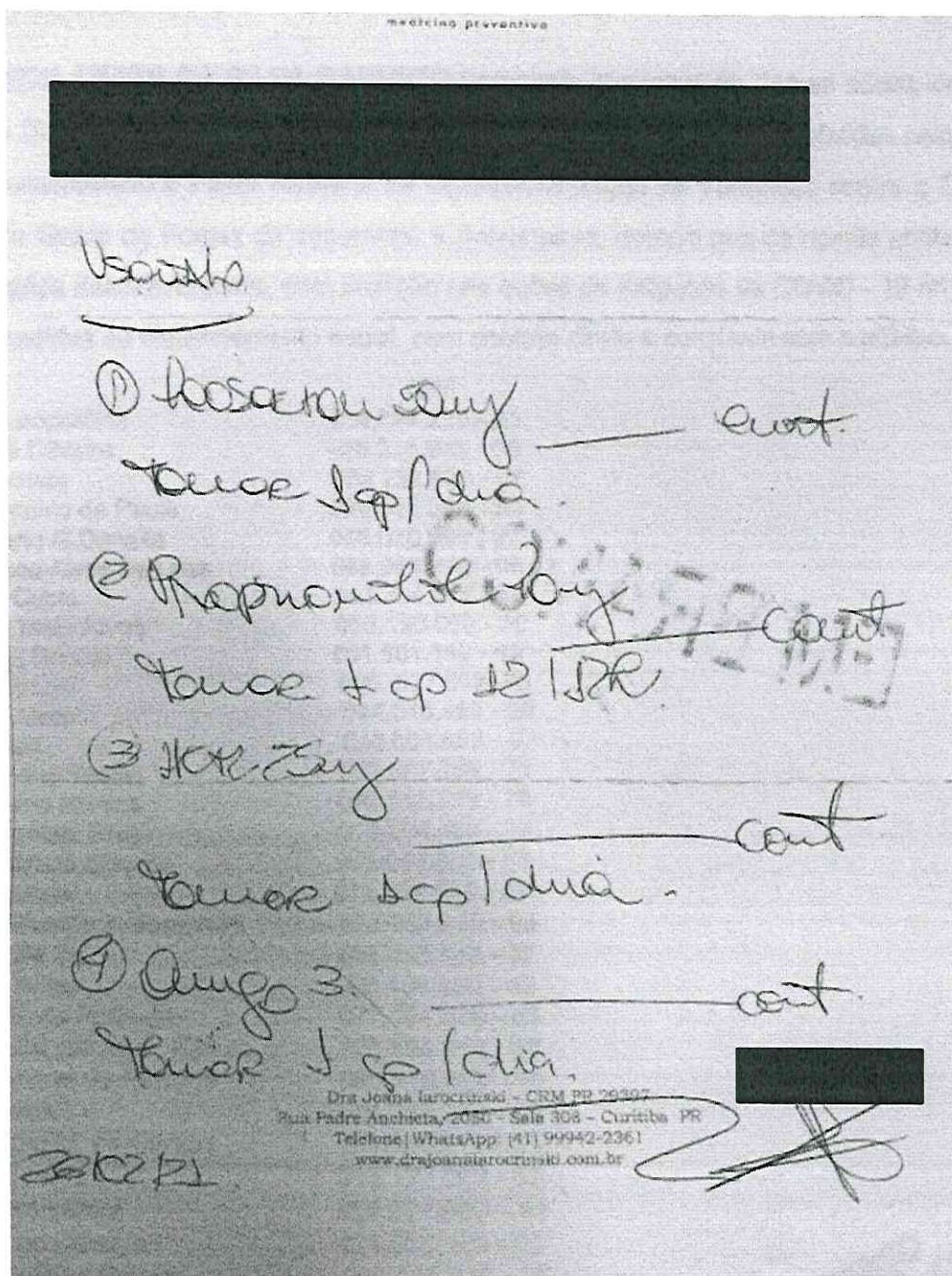
⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

em Saúde - Vacinador G. B. – SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021, e, do Secretário Municipal de Trabalho MARKLON DE OLIVEIRA LIMA que aos 51 anos igualmente recebeu a vacinação antecipadamente no dia 07/06/2021.

A CEI por diversas oportunidades solicitou, sem sucesso, o comprovante de vacinação dos secretários, ocorre que apenas em 09 de agosto de 2021 sob o protocolo n. 1350, foi apresentado pelo Setor de Vigilância de Saúde os comprovantes de "Comorbidade dos secretários", sendo estes 02 (duas) receitas médicas, uma com data de 17/09/2020 e outra com data de 20/02/21:



- Clínica Médica
- Encaminhamento Médico
- Exames Laboratoriais
- Medicina do Trabalho

EXAMES

- Rolo-X
- Mamografia
- Ecografia Geral
- Ecografia de Próstata e Bônus
- Ressonância Magnética
- Teste Ergométrico
- Tomografia
- Endoscopia
- Colonoscopia
- Audiometria
- Espirometria
- Eletroencefalograma
- Ecodoppler Venoso
- Ecocardiograma
- Ecocardiograma com Stress
- Eletrocardiograma
- Mapa
- Holter

ESPECIALIDADES MÉDICA

- Urologia
- Pediatra
- Ortopedia
- Proctologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Otorrinolaringologia
- Dermatologia
- Cirurgia Geral
- Cirurgia Vascular
- Otorrinolaringologia
- Ginecologia e Obstetrícia
- Clínica Médica

OUTRAS ESPECIALIDADES

- Nutrição
- Farmacologia
- Fisiologia



ordi:

Levodopa Sarg - 2 boxes

1 comp. 2 x dia
uso contínuo

Amelodipina Sarg - 2 boxes

1 comp. 2 x dia uso
contínuo

Hidroclorotiazida - 2 boxes

uso contínuo

17/9/20



Av. Alderico Bandeira de Lima, 1156 • Loja 02 • Jardim Paulista
Campina Grande de Sul - PR • Tel.: (41) 3679-3051 / (0)99714-2973
e-mail: medifacil@gmail.com

Considerando que evidentemente os comprovantes apresentados não fazem qualquer referência que caracterize um atestado médico ou declaração informando a comorbidade, não faz menção a medicamento de uso contínuo usado no tratamento das comorbidades listadas, bem como, não são comprovantes atuais que identifiquem o acompanhamento da condição crônica ou comorbidade dos mesmos, constata-se que estes não são capazes de comprovar às comorbidades alegadas pelos Secretários.

Registre-se que a data das receitas não é atual, uma é de 17/09/2020 e outra de 20/02/21, e às vacinações ocorreram junho de 2021, ou seja, houve uma flagrante ilegalidade na vacinação dos secretários Sr. CIRENO GONCHOROVSKI e MARKLON DE OLIVEIRA LIMA, pois, fica claro que as vacinações ocorreram somente em razão do cargo que ocupam no município, pois, se os mesmos fossem cidadãos sem ligação com o prefeito municipal jamais teriam recebido a vacinação com receitas que definitivamente não comprovam uso de medicamento contínuo para tratamento de doenças listadas como legitimadoras para recebimento da vacina.

Pelo exposto, considerando que evidentemente os comprovantes apresentados não se referem a um relatório ou prescrição médica, assim como, não são capazes de comprovar às comorbidades alegadas pelos Secretários, conclui-se por ilegal a vacinação dos secretários municipais Sr. CIRENO GONCHOROVSKI e MARKLON DE OLIVEIRA LIMA, devendo o prefeito municipal responder pela omissão e negligencia na defesa das vacinas, bens tão preciosos à vida humana, permitindo que seus agentes políticos se beneficiassem antecipadamente da vacinação, afrontado diretamente o disposto no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67⁵

II.1.c – Vacinação de Servidor após a exoneração.

⁵ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Foi devidamente apurado pela comissão a vacinação da ex- servidora municipal G. V. L. nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme decreto n. 5.540/2021.

A comissão concluiu que a Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD secretaria e primeira-dama municipal, mesmo após realizar a exoneração da servidora do quadro de servidores do município em 31/05/2021 conforme Decreto N. 5717/2021, em total ABUSO DE AUTORIDADE, PECULATO E INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, ofereceu-lhe a vacinação.

O fato foi confirmado pela CEI, por meio do comparativo do ato de exoneração da servidora com data de 31/05/2021 (decreto n. 5717/2021 – art. 13º), e do comprovante da vacinação com data de 01/06/2021.

Ademais, a própria servidora vacinada e a Servidora C. C. R. ocupante do cargo de Diretora de Área da Secretaria de Assistência Social, confirmaram que a Sra. DORIANE M. BRUNER HAMMAD teria autorizado a vacinação da servidora, logo após sua exoneração.

Deve-se dizer ainda que antes de realizar o depoimento perante a comissão, a servidora C. C. R. foi ameaçada na casa do Prefeito pela primeira – dama, ocasião posteriormente registrada em boletim de ocorrência.

Vê-se que mais um fato ilegal acerca da vacinação no município em razão da omissão e negligência do prefeito municipal, afrontado diretamente o disposto no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.d - Vacinação dos 02(dois) filhos e nora da funcionária doméstica do Prefeito Municipal.

Conforme a documentação requerida pela comissão, acerca da nomeação do Sr. A. C., foi constatado que o servidor com 26 anos de idade foi indevidamente vacinado em 20/01/2021, com o primeiro lote de vacinação recebida

pelo município, a partir de uma nomeação ilegal no setor da saúde (decreto n.5496/2021) já que este não cumpria os requisitos legais exigidos para a nomeação (3º grau completo ou experiência na área de atuação) , bem como, não exercia função relacionada a profissional caracterizado da “linha de frente” do enfrentamento contra a COVID-19.

A comissão ainda recebeu a informação que, além de o Sr. Alysson, igualmente receber ilegalmente a vacinação, sua irmã A. C. igualmente estava nomeada na prefeitura municipal e havia recebido a vacinação em 01/06/2021, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021(art.9º do decreto n. 5663/2021), e, ainda a esposa de A. C. a sra. P. C. M. (matrícula 357942), em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/202, sendo vacinada em 08/06/2021.

Por meio do trabalho investigatório da comissão acerca da vacinação e nomeação dos envolvidos, a comissão concluiu que a Sra. A. C. realmente é irmã do Sr. A. C., em flagrante nepotismo, e, pasmem, que este fato foi comunicado, ao setor de RH da prefeitura, pela própria Sra. A. C. no FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO (fls. 437 e 439) e AVALIZADO pela Sra. DORIANE MARIZA B. HAMMAD (fls. 439) que assinou o documento.

Outrossim, foi igualmente confirmado pela comissão, que ela inicialmente foi nomeada em 01/01/2021 para exercer função na Secretaria de Cultura e Turismo (decreto n. 5505/2021), e, posteriormente, por exigência da Secretaria da Assistência Social e primeira-dama, foi transferida para a Secretaria de Assistência Social (decreto 5663/2021) para receber a vacinação contra o COVID-19 em 01/06/2021.

No caso, a partir do conjunto probatório, entre documentos e depoimentos reunidos pela comissão, concluiu-se que realmente se tratava de nomeação de 3 membros da mesma família, o que por si, já se traduz em uma evidente ilegalidade, que ainda foram estrategicamente nomeados em cargos em que poderiam “legitimar” a vacinação antecipada, e, que ainda que se tratava dos 02 (dois) filhos da empregada doméstica do Prefeito Municipal.

Deve-se ainda dizer, que outra ilegalidade acerca da nomeação de sr. ALYSSON CHAVES foi detectada pela comissão, vez que, o servidor não preenche os requisitos exigidos pela lei municipal 47/2011, para o cargo ocupado, já que o mesmo não possui 3º grau completo e nem tao pouco experiência na area de saude pública.

Absurdamente, a comissão evidenciou que a Sra. A. C., o Sr. A. C. e a Sra. P. C. M. são filhos e nora da ANDRIA LUBAVSKI, que trabalha há anos como empregada doméstica na Casa do Prefeito (fato comprovado em depoimento da própria A.C.), e, que além das nomeações se encontrarem em situação de nepotismo, foram intencionalmente realizadas em órgãos que receberiam a vacinação, o que demonstra o dolo do prefeito em beneficiar a família de sua empregada doméstica com cargos públicos e com a vacinação.

Assim sendo, ficou comprovado às infrações politico-administrativas cometidas pelo prefeito e dispostas no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.e – Vacinação de parentes do Chefe do Poder Executivo e da Primeira Dama e Vereadora.

As investigações da CEI, demonstraram no mínimo 02 (duas) pessoas, parentes próximos da Primeira Dama e Vereadora e secretária municipal de Assistência Social foram vacinados no município, trata-se de TEREZA BRUNNER CROZATTI (mãe adotiva da primeira – dama) , assim como, ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI.

Foi identificado e provado que a ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, sobrinha da primeira dama, foi nomeada na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 para executar funções na Farmácia Municipal (decreto n. 5505/2021) e recebeu a vacinação em 11/02/2021, e, sua mãe adotiva recebeu a vacinação contra a COVID-19 em 29/03/2021.

A partir de informações do setor de controle interno do Poder Executivo, acerca da nomeação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, se constatou que a vacinação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI foi

realizada ilegalmente, considerando, que além do parentesco por afinidade em 3º grau impedir a nomeação da mesma, ainda a sobrinha do prefeito municipal não preenchia os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 47/2011 para a investidura no cargo de ASSESSOR TÉCNICO II E COORDENADOR II.

Os documentos apresentados pelo setor de Controle Interno da Prefeitura, demonstraram claramente que a Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI além de não possuir formação acadêmica de 3º completo, ainda nunca havia trabalhado no setor público anteriormente.

Em suma, ficou comprovado pelas investigações da comissão especial de inquérito n. 01/2021, que as 02 (duas) vacinações ocorreram ilegalmente, em razão de tratar de 1(um) indivíduo da mesma família do Sr. Prefeito, que em razão do flagrante nepotismo, não deveria estar nomeada, quanto mais vacinada, além disso, a vacinação da Sra. ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI igualmente esta eivada de ilegalidade em razão da mesma não preencher os requisitos exigidos pela lei Complementar Municipal n. 47/2011 para a ocupar o cargo de ASSESSOR TÉCNICO II E COORDENADOR II, já que esta não possui formação acadêmica de 3º completo, bem como, experiência na área.

Vale dizer ainda que a mãe adotiva da Primeira Dama recebeu a vacinação em 29/03/2021 aos 73 anos, e, considerando que a distribuição da vacinação contra a COVID-19 é municipal, bem como, que a Sra. TEREZA BRUNNER CROZATTI, não é residente no Município de Fazenda Rio Grande, conclui-se que a mãe adotiva da Sra. Doriane, deveria ter recebido a vacina no município onde reside.

Deste modo, ficou comprovado às infrações politico-administrativas cometidas pelo prefeito e dispostas no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

II.1.f – Vacinação antecipada de “124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos.

No primeiro relatório de vacinados encaminhado a esta Casa de Leis, em resposta a requerimento de vereador, foi identificada pela Edilidade a vacinação ilegal de G. V. G. nascida em 28/08/2004 com 17 anos, no dia 19/04/2021, sendo este um dos casos que ensejaram na Comissão Especial de Inquérito.

Considerando a desorganização, bem como, a ausência de respostas à Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021, por parte do Setor Municipal de Vigilância e Saúde, já que por diversas vezes a CEI havia solicitado a relação completa dos vacinados no município e o setor em nenhum momento o apresentava, a CEI realizou uma solicitação ao Ministério Federal de Saúde para ter acesso às informações sobre todos os vacinados no Município, recebendo essa resposta em 11/08.

Diversas vacinações ilegais e outras no mínimo suspeitas, foram detectadas no relatório apresentado pelo ministério Federal de saúde, e, contempladas no primeiro lote de vacinas recebidas pelo município, como:

- a) **“124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos;**
- b) **“50 pessoas” entre 19 e 20 anos**

Durante comparação entre as respostas apresentada à comissão e o relatório, verificou-se que a responsável pelo setor de vigilância em Saúde do Município, ao ser questionada sobre a vacinação de uma adolescente de 16 anos ainda no início dos trabalhos da CEI, respondeu, apenas em 09/08 protocolo n. 1350 (praticamente na conclusão dos trabalhos 13/08), que se tratava de uma “PROFISSIONAL DA SAÚDE”: “ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO”, contudo, após o encaminhamento do relatório de todos os vacinados no município, foi possível constatar que a justificativa para a vacinação da menor era “OUTROS”.

Cumprе destacar, que mais de 500 pessoas residentes neste Município vieram a óbito em razão da COVID-19, mortes essas que provavelmente poderiam ter sido evitadas com uma melhor gerência da vacinação no município.

A vacinação de adolescentes e menores de 18 anos é completamente

ilegal em razão da idade, mas também em razão da ausência de estudos e planos para o recebimento da vacina por esta faixa etária na época da realização das vacinas supracitadas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorizou, apenas em 11/09/2021, o uso específico da **vacina da Pfizer contra a Covid-19 em adolescentes a partir dos 12 anos de idade no Brasil.**

O prefeito deve responder pela imoralidade e ingerência dele como gestor municipal na campanha de imunização contra a COVID-19 em Fazenda Rio grande, pois, os graves fatos constatados pela comissão, comprovam a prática das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67 em razão dos evidentes crimes cometidos contra a saúde pública do município.

II.2 – Nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeito a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003

Com o objetivo de investigar às vacinações no município, a comissão, após analisar a documentação recebida do RH da Prefeitura, descobriu diversas nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeitando a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003.

Em análise aos documentos, a comissão concluiu que além das nomeações já citadas serem ilegais, às nomeações de mais 12 (doze) servidores se encontravam na mesma situação, pois, como será demonstrado abaixo, as nomeações para as respectivas funções não preencheram os requisitos exigidos pela lei municipal

1. A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 14), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL; bem como, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtkink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o

servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

2. A.R.M. – nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 16), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5517/2021 – art. 2), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO, Curriculum demonstrando cursos e experiência no setor privado em MECÂNICA INDUSTRIAL, TÉCNICO SOLDAGEM, OPERADOR DE IMPILHADEIRA, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e controle de frotas na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho, e, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso superior de Gestão Pública com data de 15/01/2021.
3. E.A.C. – nomeada como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 11), APRESENTA APENAS: Comprovante de Histórico Escolar universitário referente apenas ao 1º Período do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado no ano de 2009.
4. E. S. R. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5740/2021 – art. 11), APRESENTA APENAS: Declaração de Experiência como administrador da Empresa privada GESSO CERTO, DECLARAÇÃO DE

MATRÍCULA para o curso de Administração com data de 10/06/2021, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Ricardo Luiz Torquato Linhares nomeado em 04/06/2021 (Decreto nº 5733/2121) declarando que o servidor apresentou declaração de experiência profissional emitida pela Empresa privada GESSO CERTO.

5. E.P. – nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto nº 5496/2021 – art. 76), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Saúde Anderson de Rezende nomeado em 11/01/2021 (Decreto nº 5498/2121) declarando que a mesma possui experiência em atendimento ao público, promotora de merchandising, assessoramento no atendimento na UPA aos pacientes, no acolhimento na Unidade de Pronto Atendimento.
6. G.L. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 29), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Assistência Social 01/05/2021(Decreto nº 5702/2021 – art. 1º e 2º), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Governo em 01/06/2021 (Decreto nº 5739/2021 – art. 1º, V, a), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO.
7. K.O.C. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal no Gabinete do Prefeito em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 2º), PRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional da EMPRESA PRIVADA CARLIM – comércio de veículos Ltda, em função Adm. e atendimento a clientes.

8. L.H.R.S. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 28), APRESENTA APENAS: comprovante de ENSINO MÉDIO, E, Comprovante de experiência em trabalhos administrativos e eclesiásticos ligados a Assistência Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.
9. R.M.S. - nomeado na função de Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Saúde (decreto 5496/2021- art. 85), * transferido como Diretor de área - DA na Secretaria Municipal de Administração em 10/06/2021(Decreto nº 5740/2021 – art. 2º e 3º), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada em 29/01/2021 pelo então Diretor Geral da Saúde Sr. Francisco, nomeado em 12/01/2021, declarando que o mesmo exerce suas funções de assessor junto a SMS, e, que possui experiência profissional na área administrativa de 6(seis) anos, pois, ocupara o cargo de assessor junto ao prefeito.
10. M.E.C.C. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 6º), * transferido como Assessor Técnico IV e Coordenador IV na Secretaria Municipal de Administração em 01/03/2021(Decreto nº 5578/2021 – art. 11 e 12), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, declaração do Servidor Luiz Osmar Lemos inscrito no CPF/MF sob nº 713.580.219.53, portador da cédula de identidade RG nº 4.323.783.7 SESP/PR ocupante do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 12) declarando que o servidor MayKon possui experiências de atividades em armazém e estoques exercidas em EMPRESAS PRIVADAS, bem como, apresenta declaração de

experiência profissional realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtkink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor Maykon possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho

11. S.M. - nomeado na função de Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 (decreto 5496/2021- art.77), APRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional como Embarcador em transportadora, aux. Administrativo de autoescola, motorista em materiais de construção, bem como, apresenta declaração de experiência profissional de 22/01/2021 realizada pelo então Secretário de Saúde Sr. Anderson de Rezende, nomeado em 11/01/2021, declarando que o mesmo possui experiência profissional na área administrativa de 1 (um) ano, pois, ocupara a função de diretor de logística da Secretaria Municipal de Saúde.
12. V.M.C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, * transferido como Ass. Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal Mulher em 01/06/2021 (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), APRESENTA APENAS: um Comprovante de matrícula correspondente ao 2º ano do curso de Educação Física, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pela própria Secretária da Pasta nomeada em 01/01/2021, declarando que a mesma trabalhou em seu escritório de advocacia na função de serviços.

As nomeações acima mencionadas, em sua totalidade, são ilegais e improbas, uma vez que desconsideram os requisitos legais para a investidura em cargos Municipais de Assessor/Coordenador o que comprova a existência do denominado “dolo genérico”.

A nomeação, para tais cargos, só é possível de pessoas aptas a atribuições de acordo com o que a lei exige para a investidura, nos casos citados, o prejuízo aos cofres públicos é evidente, isto porque, é claro que as pessoas indicadas não são aptas ao exercício de coordenação, eis que não possuem formação completa adequada, nem tão pouco, a experiência nas áreas de atuação.

Outro fato que deve ser mencionado é a existência de “favorecimento”, eis que no caso da nomeação da Servidora V.M.C (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), a própria Secretária da pasta em que a servidora irá executar as funções, atesta a prestação de serviços jurídicos em seu próprio escritório, ao longo do período de 02/01/2019 até 11/12/2019 – em que pese a servidora não tem formação jurídica e, atualmente, apenas cursa a faculdade de Educação Física.

A imoralidade do ato é evidente, assim como, o cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67 pelo prefeito municipal.

II.3 – Desvio de função e Ilegalidade na Aplicação do Percentual Constitucional de Recursos na Saúde

A comissão constatou que os Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801) e R. M. S. (Decreto 5496/2021- art. 85) não cumpriram as funções comissionadas na qual foram nomeados.

Por meio da documentação apresentada, verificou-se que o Sr. J. P. executou tarefas apenas na Procuradoria Municipal, na forma presencial e tele trabalho e não na função comissionada conforme o Decreto nº 5712/2021, da mesma forma, J. C. que conforme o seu registro, executou funções na Divisão de Recursos Humanos e não

na função comissionada conforme o decreto nº 5719/2021.

A questão mais grave, sem dúvida, é do Sr. R. M. dos S. que, nomeado ilegalmente na Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021) em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, ainda, exerce a função de MOTORISTA DO PREFEITO. Referida informação foi confirmada pela Resposta do Ofício de nº 06/2021, de data de 01 de julho de 2021, enviado para o Setor de Controle de Frotas da Prefeitura Municipal, solicitando “Todos os relatórios – Diário de bordo – inerentes ao carro utilizado pelo prefeito Municipal, referente aos meses de JANEIRO a MAIO/2021” . O relatório apresentado comprova que o Sr. Renato Moreira retirava o veículo todos os dias do setor competente, bem como o devolvia no final do expediente. Neste sentido, destacam-se as fls. 359-363 do processo da Comissão Especial de Inquérito.

O desvio de função detectado na nomeação do Sr. R.M. dos S., ainda se torna mais grave, quando se evidencia que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de 15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$ 7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/20121- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.

Em completa falta de zelo na gestão dos recursos públicos dispensados aos servidores, o prefeito municipal ainda, após identificar que a Câmara municipal investigava o caso, assim como, que seu motorista possui apenas ensino médio, por meio do Decreto 5740/2021 de 10/06, art. 2º, exonera o servidor da função a qual se exige formação acadêmica de 3º completo, ou experiência na área de atuação, e o nomeia no art. 3º do mesmo decreto, como Diretor de Área da Secretaria Municipal de Administração, já que para exercer tal função superior a lei complementar municipal n. 47/2011 não exige formação acadêmica.

Deve-se ressaltar ainda, a participação do servidor efetivo ocupante do cargo comissionado de Diretor Geral de Saúde Sr. F.D.S.J., na nomeação ilegal do

servidor supra na Secretaria Municipal de Saúde, considerando que o diretor, a fim de viabilizar a nomeação do servidor que não possui a formação acadêmica exigida, emitiu uma DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL “falsa”, atestando que o servidor possui experiência na área de saúde pública estando apto a exercer a “função” sem nunca ter trabalhado antes na área de saúde pública, conforme se comprova na fls 225 dos autos.

Diante das graves informações acima, o prefeito municipal deve responder pelas infrações político-administrativas do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

III – DOS ASPECTOS ILEGAIS

As Infrações político – administrativas são as que resultam de procedimento contrário a lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração.

O Prefeito é um agente político, desempenhando um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Em decorrência das funções do cargo de Prefeito, há que se distinguir dois tipos de responsabilidades: as relativas ao Município, chamadas responsabilidades institucionais, de resultados estritamente civis, e as pessoais, consequentes de atos infringentes de normas penais, configurando crime de responsabilidade ou crimes comuns.

Crime de responsabilidade não é infração penal, mas infração política sujeita a julgamento político pelo Legislativo. O fato de possuir, o prefeito, foro de prerrogativa de função, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça, não lhe afasta do julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

Pelo exposto, constata-se que o Prefeito Municipal Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, cometeu a violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais ao

praticar as graves infrações políticas – administrativas esculpidas no DECRETO-LEI Nº 201/1967, qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

IV – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A cassação de mandato é atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da lei orgânica. A cassação surgirá por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo.

Cumprir frisar, que todas as infrações político-administrativas exigem que haja intenção, negligência ou omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, no caso presente, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE de rendas e bens públicos, assim como, ORDENAR despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal.

A intencionalidade e a omissão eivada de má-fé nos crimes contra a Saúde pública e demais ações delituosas do prefeito, se tornam cristalinas a partir dos fatos relatados e fundamentos nesta denúncia.

Cumprir destacar que é responsabilidade desta egrégia Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica, sob pena do Crime de Prevaricação, o devido processamento (art. 71 da LOM) da denúncia em questão:

Art. 34 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

(...)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

(...)



V – DOS PEDIDOS

Nessa esteira, tendo em vista que a averiguação da presença do dolo deve ser fundamentada pela Edilidade, considerando esta não estar sujeita a controle jurisdicional, haja vista ser elemento vinculado à subjetividade do tribunal político, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja analisado pela Comissão, todo o relatório de vacinados enviado à Câmara pelo Governo Federal, e, incluído a este processo os demais casos de desrespeito a ordem prioritária de vacinação no município e não citados nesta denúncia;
- b) Seja anexado a esta denúncia o conjunto probatório reunido na instrução processual da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021,
- c) O imediato encaminhamento desta denúncia, para leitura em plenário na próxima sessão legislativa após seu protocolo, nos termos do artigo 71 §2º da LOM;
- d) O imediato encaminhamento desta denúncia, após sua leitura em plenário, à Comissão de Constituição, que por sua vez deverá se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade elencados no art.71 §1º, no prazo máximo de 3 (três) dias;
- e) Após a análise de admissibilidade, o respectivo processamento da presente denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Decreto –Lei 201/67 e Código Penal;

- f) Após votação favorável ao prosseguimento da denúncia, a determinação imediata, pela Comissão Parlamentar Processante, das diligências e audiências necessárias ao processamento desta denúncia, nos termos do art.71 §4º da LOM;
- g) Seja oportunizado ao denunciado, em todos os atos processuais desta denúncia, o direito ao contraditório e ampla defesa;
- h) Seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal por maioria qualificada, assim como, a consequente decretação de Cassação do Mandato do atual prefeito municipal, Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.



JOSE CARLOS SZADKOSKI
VEREADOR – DENUNCIANTE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOSE CARLOS SZADKOSKI**

Inscrição: **0623 2477 0620**

Zona: 144 Seção: 0157

Município: 74322 - FAZENDA RIO GRANDE

UF: PR

Data de nascimento: 10/11/1957

Domicílio desde: 24/06/1999

Filiação: - HELENA GUTKOSKI SZADKOSKI
- JOSE SZADKOSKI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMERCIANTE

Certidão emitida às 16:24 em 24/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VU7A.VIKZ.7W7J.LQQV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1578948517

NOME: JOSE CARLOS SZADKOSKI

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
6005770026 SE SP RS

CPF: 283.091.469-49 DATA NASCIMENTO: 10/11/1957

FILIAÇÃO: JOSE SZADKOSKI
HELENA GUTKOSKI SZADKOSKI

REGISTRO: 02621539457 VALIDADE: 15/01/2023 1ª EMISSÃO: 26/05/1976

ASSINATURA DO TITULAR: [Assinatura]

LOCAL: FAZENDA RIO GRANDE, PR DATA EMISSÃO: 15/01/2018

ASSINATURA DO TITULAR: [Assinatura]

24546246785
BR913745942

PARANÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1578948517

NOME: JOSE CARLOS SZADKOSKI

CPF: 283.091.469-49 DATA NASCIMENTO: 10/11/1957

CAIXA
POUPANÇA

067 2251 5814 9411

5067 VALIDADE: 10/24

JOSE CARLOS SZADKOSKI
2864 013 0000 2640-4

013-0000 2640-4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: JOSE CARLOS SZADKOSKI

DATA DE NASCIMENTO: 10/11/1957 MUNICÍPIO: 0023 2977 9520 ZONA: 144 SEÇÃO: 0157

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE-PR DATA DE EMISSÃO: 13/10/2015

ASSINATURA DO TITULAR: [Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
RG: 13.954.925-2

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR: [Assinatura]

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 13.954.925-2 DATA DE EXPEDIÇÃO: 25/08/2017

NOME: JOSE CARLOS SZADKOSKI

FILIAÇÃO: JOSE SZADKOSKI
HELENA GUTKOSKI SZADKOSKI

NATURALIDADE: FRED WESTPHALEN-RS DATA DE NASCIMENTO: 10/11/1957

DOC. ORIGEM: COMARCA-FÓZ DO IGUAÇU-PR, 1º OFÍCIO
C.CAS-5212, LIVRO-16B, FOLHA-127

CPF: 283.091.469-49

CURTEBA-PR

ASSINATURA DO DIRETOR: [Assinatura]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Copel Distribuição S.A.
Rua José Izidoro Blazetto, 158
81200-240 Curitiba - PR
CNPJ 04.388.898/0001-06
Insc. Est. 173-99 / IM 423.932-4



www.copel.com
0800 51 00 116

JOSE CARLOS SZALOWSKI

R JEQUITIBA, 381

CEP: 83820026

CPF: 28308146949

FAZENDA RIO GRANDE - PR

Unidade Consumidora
50967860

Vencimento
07/01/2021

Valor a Pagar
R\$ 447,95

Responsável pela manutenção da Iluminação Pública: Município 4136278536

O débito sujeito ao corte a partir de 02/01/2021. O contrato de fornecimento encerrado se mantido 3 meses encerrado: após duas demais cobranças conforme legislação. Atraso de 45 dias sujeito ao CADIN e valores de atividades acessórias podem ser excluídos. Eventual reaviso anterior permanece válido. Se pago, desconsidera.

Referência Valor
11/2020 486,57

No. Medidor: 8893240557 - TRIFASICO - Imagens Técnicas

Mes Referência: 12/2020

Leitura Anterior	Leitura Atual	Medido	Constante de Multiplicação	Total Faturado	Consumo Médio/Dia	Data Apresentação
16/11/2020	17/12/2020	31 dias	1,00	475 kWh	15,32 kWh	17/12/2020
6453	6928	475 kWh				

Proxima Leitura Prevista: 16/01/2021

RESIDENCIAL

AS [1.5.117.0]

Info Tarifas e Supl. Tensão Contratada:
ENERGIA ELÉTRICA CONSUMO 0,512770 1271220 volts

Limite faixa adequada de Tensão:
117 - 133 / 202 - 231 volts

MES	11/20	10/20	09/20	08/20	07/20	06/20	05/20	04/20	03/20	02/20	01/20	12/19
CONS	561	625	478	486	459	563	472	515	633	683	543	673
PGTO		07/12	09/11	01/10	07/09	16/07	05/06	09/05	07/04	28/02	09/03	07/02

NOTA FISCAL - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DO 163099784 Série B

Emitida em 14/12/2020

Produto	Un.	Consumo	Valor Unitário	Valor Total	Base de Cálculo	Aliq. ICMS
01 ENERGIA ELÉTRICA CONS		475	0,769410	360,72	360,72	29,00%
02 ENERGIA CONS. B. VERME				23,42	23,42	29,00%
03 CONT ILUMIN PUBLICA MUN				38,41		
04 MULTA POR ATRASO NO PAGAMENT				8,11		
05 ACRESCIMO MORATORIO				12,61		
06 MULTA SOBRE ILUMINACAO PUBLI				0,78		
07 JUROS CONTA ANTERIOR				3,90		

Base de Cálculo do ICMS: 384,14 Valor ICMS: 111,39 Valor Total da Nota Fiscal: 447,95

Reservado ao Fisco

066F.5957.82C7.6EBC.AA6E.5B69.FF2B.31AF

Períodos Band. Tarif.: Verde: 17/11-30/11 Vermelha P2: 01/12-17/12
INCLUSO NA FATURA PIS R\$ 2,40 E COFINS R\$ 10,99, CONFORME RES. ANEEL 130/2005.
A PARTIR DE 01/12/2020 - PIS/PASEP 0,99% e COFINS 4,65%.
A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados a prestação do serviço de energia elétrica, como convênios e doações.
DENUNCIE O FURTO DE FIOS! LIGUE 181.
Atraso superior a 45 dias sujeito inclusão no cadastro de inadimplentes CADIN/PR
Agora é possível recorrer a Ouvidoria da Copel pelo Site ou Mobile.
DEBITOS: 11/2020 R\$ 486,57

Vencimento: 07/01/2021

Valor a pagar: R\$ 447,95

Controle
01-20209863493414-54

Número de Identificação
50967860

Mes
12/2020

AS [1.5.117.0]

83600000004 9 47950111000 7 00101020209 9 86349341454 5





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 079/2021.
DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11 h 12
Protocolo 1957
P

SÚMULA: “Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Fazenda Rio Grande”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º - A Educação Domiciliar (Homeschooling) é a modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 3º - As famílias praticantes dessa modalidade de ensino terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Parágrafo único - Ficam assegurados aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transportes público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer, de entretenimento e todos demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis ficam obrigados a proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 5º - É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis com condenação, transitada em julgado, pela prática de crimes dolosos contra a vida e aqueles crimes previstos nos Títulos VI e VII da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei federal no 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei federal no 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei federal no 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 6º - O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar por meio das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

Art. 7º - O Município, por meio da secretaria competente, realizará o cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Domiciliar.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 21 de setembro de 2021

Nassib Kassem Hammad

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador **Caio Szadkoski**.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, no Município de Fazenda Rio Grande.

A Educação Domiciliar (homeschooling) consiste na educação promovida pela Família no ambiente familiar, numa abordagem pedagógica específica de aprendizagem que se distingue da educação padrão de massa desenvolvida no ambiente escolar.

Embora se situe no Brasil em um contexto prático minoritário, comparado ao modelo de educação tradicional, a educação domiciliar é realidade em vários outros países, entre os quais estão aqueles que detêm os melhores sistemas de educação do mundo, como Finlândia e Reino Unido e se tornou socialmente relevante nos últimos anos.

Não se trata de iniciativa nova, uma vez que já foi alvo de proposições em todas as esferas de poder. Contudo, a discussão tem recebido destaque recentemente, porquanto inúmeras famílias, inclusive paranaenses, têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantindo a elas o direito de serem protagonistas do ensino dos seus filhos.

O ensino domiciliar é legalizado em dezenas de países, notadamente nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentro outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de "Homeschooling", sendo que, no Brasil é crescente o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, ensino domiciliar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Dentro do contexto jurídico brasileiro, a educação domiciliar se mostra com boas perspectivas de expansão e resultado, sendo compatível com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, senão vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República o pluralismo político (art. 1º, inc. V), considerado como princípio fundante, que significa dizer que o sistema jurídico posto deve ser valorado e interpretado de modo a recepcionar as diversidades e divergências.

Com efeito, a educação brasileira deve ser estabelecida e implementada dentro de uma concepção pluralista que inclui não somente a possibilidade de recepção de diferentes concepções pedagógicas, mas a possibilidade de escolha, no exercício do direito político e democrático, de metodologias de ensino diversificadas.

Especialmente quanto à educação, a Constituição Federal dispõe, no art. 205, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Repetindo o texto constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação — Lei nº 9.394/1996 dispõe, no art. 2º que: "A educação, dever da Família do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Colocada a família no mesmo patamar obrigacional do Estado em relação à educação, depreende-se que o texto constitucional não estabelece uma divisão das obrigações entre Estado e Família, de modo que ambos detêm igualmente dever de promover a educação visando o cumprimento de suas finalidades que são pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto a Família, por meio dos pais e responsáveis, enquanto detentores do poder familiar, possuem a liberdade e autonomia em escolher o modelo de educação de seus filhos, considerado o respeito à pluralidade de concepções pedagógicas e desde que cumpridas as finalidades educacionais previstas no próprio texto constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Se por um lado, a Família está obrigada ao dever de educação dos filhos, não detendo qualquer discricionariedade ou disposição quanto à efetivação desse direito fundamental, de outro lado, por força normativa constitucional, a Família tem a liberdade de escolher e promover a educação de maneira distinta da educação tradicional de massa realizada no ambiente escolar, assegurando-se o pluralismo político no contexto educacional.

Neste ponto, vale mencionar que também a Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que: "A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Logo a Família não somente deve ser respeitada em suas escolhas, como deve ser protegida pelo próprio Estado como unidade soberana no exercício legal de suas escolhas.

Na data de 28 de maio de 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Ofício-Circular nº 2/2019, assinado pela Coordenadora-Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos, diz: "Do ponto de vista constitucional, não há proibição da prática da Educação Domiciliar, pois, no art. 3º, é assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (art. 3º, II), bem como é garantido o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Não há na Constituição, portanto, dispositivo que proíba essa modalidade de educação, nem que negue a impossibilidade de utilizá-la como concepção pedagógica. "

Urge destacar que por falta de leis regulamentadoras da educação domiciliar em nosso país, as Famílias que hoje utilizam esta modalidade para educar seus filhos passam por muitos constrangimentos, que vão desde preconceito até mesmo processos por abandono intelectual. Cabe a nós legisladores municipais, com base no art.30 da CF, promover tal regulamentação:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I — Legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,"



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos meus nobres pares desta augusta casa legislativa para a aprovação desta proposta.

Fazenda Rio Grande, 21 de setembro de 2021



Caio Szadkoski

Caio Szadkoski
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 80/2021
De 24 de setembro de 2021

24 SET 2021

11h 52
Protocolo 1568
⑤

Súmula: “*Institui o programa Fazenda Vai de Bike e confere o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista, no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, o programa Fazenda Vai de Bike e o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista, destinados ao incentivo do uso de bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de modal de transporte não poluente.

Art. 2º O programa Fazenda Vai de Bike objetiva:

- I - Estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes como meio de transporte mais saudável e eficiente;
- II - A criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento ambientalmente sustentável;
- III - O desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
- IV - A melhoria da qualidade de vida no município e das condições de saúde da população;
- V - Reduzir o tráfego de veículos automotores e, conseqüentemente, a poluição em geral;
- VI - A valorização do ciclismo nos campos do esporte, do lazer, do meio ambiente e da mobilidade urbana.

Art. 3º O selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista será conferido para as pessoas jurídicas que disponibilizarem vagas para estacionamento de bicicletas em local apropriado de seu estabelecimento físico.

§1º - As referidas vagas poderão ser disponibilizadas por meio de bicicletários, paraciclos ou outras estruturas que comportem seguramente a acomodação das bicicletas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§2º - A Empresa Fazendense Amiga do Ciclista deverá providenciar a manutenção adequada das vagas de estacionamento de bicicletas por ela disponibilizadas.

§3º - A Empresa Fazendense Amiga do Ciclista será incentivada a disponibilizar vestiários para os funcionários e clientes que utilizam a bicicleta como meio de transporte, em espaço com capacidade proporcional ao número das vagas disponibilizadas.

Art. 4º A concessão do selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista depende de requerimento a ser apresentado anualmente pelo interessado e terá validade de 1 (um) ano após a sua expedição.

Art. 5º A concessão do selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista tem por objetivo conferir distinção social positiva para as empresas ambientalmente responsáveis.

§1º - O selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista poderá ser disponibilizado por meios digitais.

§2º - A empresa que receber o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista poderá veiculá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, inclusive indicando a secretaria, instituição, organização, associação ou outra entidade que será responsável pela consecução de seus fins.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes desta lei decorrerão do orçamento próprio da entidade organizadora.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) dias após sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 80/2021, que institui o programa Fazenda Vai de Bike e concede o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista em Fazenda Rio Grande, visando o incentivo ao uso de bicicletas no município.

Há um crescimento constante no número de adeptos do uso das bicicletas, até mesmo por se tratar de uma tendência mundial no que se refere às questões inerentes à temática da mobilidade urbana e da sustentabilidade. No entanto, nem sempre a bicicleta é considerada pelos cidadãos fazendenses como um meio alternativo de transporte urbano, muitas vezes pela falta de locais adequados para estacioná-las, bem como pela ausência de ciclofaixas ou vias com boas condições para o deslocamento seguro.

Sendo assim, se faz necessária a elaboração de uma política municipal de incentivo ao uso frequente da bicicleta, de modo que se possa criar uma cultura favorável ao deslocamento eficiente e saudável.

Cabe salientar que, segundo a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, o plano de mobilidade urbana de Fazenda Rio Grande (submetido à aprovação por meio de audiências públicas) prevê uma estrutura de 37 km de ciclofaixas, além de ciclovias e ciclorrotas, que podem chegar a uma extensão de 160 km. Esse é mais um fator que reforça a importância do incentivo ao uso da bicicleta em nossa cidade.

O programa Fazenda Vai de Bike cria os mecanismos que incentivam a mudança de hábito que o município necessita. Já o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista poderá ser exibido em peças publicitárias de empresas que, de acordo com parâmetros estabelecidos por essa propositura, incentivem o uso cotidiano de bicicleta como meio de transporte. É importante que as indústrias, os comércios e as instituições representativas desta classe sejam incentivadas a viabilizar estruturas físicas para guardar bicicletas e atender às necessidades dos ciclistas.

Por fim, vale lembrar que andar de bicicleta pode trazer inúmeros benefícios, tanto pontuais quanto globais, especialmente nos campos do esporte, do lazer, do meio ambiente e da mobilidade urbana.

Diante desta justificativa, peço aos nobres vereadores que apreciem este projeto e se manifestem favoráveis ao mesmo, para que possamos fortalecer ainda mais esse tema em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.


Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 011/2021

Súmula: "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PASTOR DENIO STANER STORBEM, CONFORME ESPECÍFICA".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara:

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário do Município de Fazenda Rio Grande ao Excelentíssimo Senhor Pastor Denio Staner Storbem, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis em data especialmente designada para tal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11 h 33

Protocolo 1558

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande



JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa justa honraria ao Pastor Denio Staner Storbem, o qual, sem dúvidas, é merecedor de tal homenagem em face dos relevantes serviços prestados a sociedade.

BIOGRAFIA

Dênio Staner Storbem nasceu aos de 26 de agosto de 1976, na cidade de Cornélio Procopio interior do estado do Paraná, filho de Aparecido Storbem (in memoriam) e Leila Cipriano Storbem, casou-se aos 09 de janeiro de 1999 com Mara Augusto da Silva que passou a assinar, "Storbem", ela filha do Pastor Sebastião Augusto da Silva (in memoriam) e Sebastiana Militão da Silva. Em 06 de janeiro de 2004 foi presenteado com o nascimento da sua filha Maressa Augusto Storbem. Testemunho de fé: "De acordo com o casal foi um milagre, pois teve complicação na gestação de irmã Mara Augusto e não resta dúvida que foi maior presente se sua vida. Segundo nos relata, a criança foi chamada desde o ventre da sua mãe, para a grande obra do Mestre Jesus, e por isto, foi provado quando ainda estava ventre de sua mãe, pois a mesma havia acometido de uma enfermidade em que os médicos disseram que seria impossível o seu nascimento e que mãe e filho corriam risco de vida, porém Deus cumpre as promessas aos seus pais e mesmo com muitas dificuldades nascera.

Pr. Dênio Staner Storbem cresceu em sua cidade natal e desde muito cedo começou a trabalhar. Em sua carreira profissional, passou por várias áreas ao qual foi adquirido experiências em todo o transcorrer, como: estoquista de uma papelaria, cartório de Registro de Imóveis, locutor em rádios, apresentador jornalístico em uma repetidora de uma televisão renomada, gerente de uma cooperativa agrícola, cartório do crime, multinacional automobilística, multinacional em bebidas e entre outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Sentindo forte a sua chamada ao ministério, e agora residindo em Wenceslau Braz, o casal renunciaram um futuro promissor e como presbítero vai para obra missionária, passando por Ubaúna-Pr., distrito de São João do Ivai e logo foi chamado para ir pastorear uma congregação na Cidade de Antonina-Pr, cidade esta que lhe elegeu, dando a ele o título de Vice prefeito, e mesmo vendo futuro certo na política, abandona mais uma vez os seus sonhos e planos para viver a vontade de Deus. Desta feita foi para Cidade de Tamarana-Pr, sendo o primeiro pastor presidente daquele campo eclesiástico, pois AD Londrina no dia 04/06/2008 tendo emancipado empossando o mesmo, com o seu carisma de sua esposa e filha, e com a infinita misericórdia de Deus, deixou sua marca na história tamaranense como construções de igrejas, casas pastorais, carro e um campo devidamente estruturado tendo o que é mais importante, muitas almas ganhas e muitas batizadas no Espírito Santo. Nestes 6 anos e 15 dias que passou por como Pastor Presidente da IEADT-Tamarana/Pr teve marcas espirituais e eclesiásticas que o fizeram o crescer, porem também foi marcado com muitas perdas, após erro médico sua irmã então com apenas 39 anos, ressaltando que após quebrar o braço, acaba saindo em óbito do hospital em 07/03/2010. No ano em que sofreu perdas inimagináveis, como a morte do seu sogro Pr Sebastião Augusto, um dos pastores desbravadores no estado do Paraná em 14/01/2014, que era segundo ele um dos seus melhores amigos, um segundo pai e quando ainda recuperava das perdas, morre o seu Pai, (amigo, confidente) no dia 04/06/2014, ocasião onde o PrStorbem como era conhecido, também era pastor presidente na cidade de Telêmaco Borba e Vice Presidente da Convenção Assembleiana Paranaense morre subitamente dentro da igreja em que pastoreava.

Passaram-se 2 meses e 15 dias após a morte de seu pai, no dia 19/06/2014 o Pastor DenioStanerStorbem toma posse como Pastor Presidente do campo eclesiástico na IEADF – Igreja Evangélica Assembléia de Deus (AD Faxinal) a igreja Mãe do Estado do Paraná.

O Pastor Dênio revela incansavelmente que renunciaria tudo de novo pela chamada que tanto ama e só lhe traz alegrias, e isso é nítido quando vemos os seus trabalhos, pastoreando, realizando seus cultos, pregando, cantando ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

onde quer que ele atue e sempre dinâmico, espontâneo, carismático, o que influencia a muitos desde as crianças os jovens e adultos.

Deus marca o seu início no campo eclesiástico de Faxinal/Pr com curas, sinais, maravilhas, batismos com espírito santo, salvação de almas e a restabilização financeira da igreja.

Quanto ao futuro, o Pastor Denio Staner Storbem apenas é enfático, dizendo a Deus pertenco e sempre conclui dizendo as palavras do apóstolo Paulo em sua segunda carta aos coríntios: “Eu de muito boa vontade gastarei, e me deixarei gastar pelas vossas almas, ainda que, amando-vos cada vez mais, seja menos amado.” 2 Coríntios 12:15.

Pastor Dênio Storbem, sendo Presidente da Assembleia de Deus em Faxinal/PR, e orientado por Deus, sempre obediente ao seu chamado, recebeu o convite da Convenção do Estado do Paraná, e estar assumindo o Campo Eclesiástico de Fazenda Rio Grande/PR, na convicção e após a confirmação do próprio Deus para tal propósito, aceitou o convite, e no dia 19 de fevereiro de 2019, foi empossado como Pastor Presidente do Campo eclesiástico de Fazenda Rio Grande, a qual tem desempenhado um excelente trabalho, frente a igreja e no Município.

Alexandre Tramontina Gravena
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

José Miranda de Oliveira Junior
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR



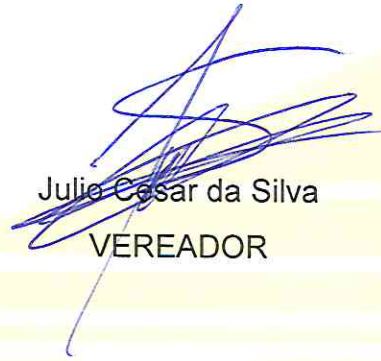
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR


Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR


Alesandro Bordignon Weiss
VEREADOR


Julio Cesar da Silva
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR

C U R R I C U L U M

DÊNIO STANER STORBEM

- Casado, à 22 anos
- Morador na Rua Àguia, 128
- Bairro Nações 2 - Fazenda Rio Grande/PR
- Cel: (43) 99600-0097
- E-mail: secretariaieadfaz@gmail.com

FORMAÇÃO

- Bacharel em Teologia - (Faculdade Presbiteriana).

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Pastor Evangélico
- Rede Globo (Apresentador Jornalístico)
- Cartório de Registro de Imóveis (Administrativo).
- Cartório do Crime (Administrativo).
- Locutor em Rádios
- Gerente de Cooperativa Agrícola
- Multinacional Automobilística (Ford)

- Mentoria Profissional
- Cooching.
- Multinacional de Industria de Bebidas.
- Escritor

INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES

- Fez diversas palestras como Cooching, com palestras em outros países.
- Foi vice-prefeito em Antonina/PR nos anos 2004 à 2007, período que também assumiu a prefeitura como prefeito interino.
- Atual Pastor Presidente da cidade de Fazenda Rio Grande - Pr.















CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 299/2021

O **Vereador Professor Fabiano Fubá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente, realize a instalação de placas de aço em toda a extensão e largura das passarelas da nossa cidade.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a indicação, tendo em vista que muitas passarelas são compostas de telas no chão e as mesmas com o tráfego de pessoas, danificam-se formando buracos e trazendo riscos à população. As chapas de aço além de trazer mais segurança, evitam manutenções constantes nas mesmas.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021

Fabiano de Queiroz Sobral
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11 h 51

Protocolo 1567

9



INDICAÇÃO Nº300/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que providencie a manutenção asfáltica (operação tapa buraco) nos seguintes lugares:

Av das Araucárias

Av Portugal

Av Brasil

Av Paineiras

JUSTIFICATIVA

A presente indicação vem atender anseios da população, tendo em vista que as mesmas estão com vários buracos, ocasionando acidentes e prejuízo aos motoristas.

Fazenda Rio Grande, 22 de Setembro 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

14h 02
Protocolo 1555


RAFAEL CAMPANER

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 301/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

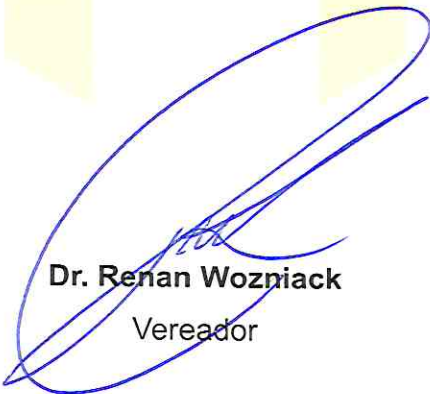
INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, por meio da secretaria responsável, sejam promovidas manutenção e melhorias no *playground* da Praça da Vitória, no bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação se justifica tendo em vista que muitos dos brinquedos da praça se encontram em mau estado de conservação. Pensando na segurança das crianças que utilizam esses equipamentos, seria muito importante a realização de manutenção desses brinquedos para que não causem acidentes aos seus usuários.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.


Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11 53
Protocolo 1570
@



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 302/2021

O **Vereador Carlos Brandão**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, realize com a máxima urgência as obras de pavimentação asfáltica na Rua Silvano José Baldan, localizada no bairro Pioneiros, nesse município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação trata-se de uma solicitação dos moradores que residem no local, visando às melhores condições para os pedestres e a população que ali transita, pois, a mesma rua direciona a Escola Municipal Marlene Barbosa, qual os pais utilizam para levar seus filhos a escola e frequentarem os comércios locais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

23 SET 2021

LL n 49
Protocolo 1348

Fazenda Rio Grande, 23 de Setembro de 2021


Carlos Brandão

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Estado do Paraná

Gabinete Vereador Alexandre Tramontina Gravena – GAB. 01

INDICAÇÃO Nº 303/2021

O Vereador Alexandre Tramontina Gravena que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria Competente realizem a implantação de Manilhas no final da rua Cabo Verde ao lado do Número 622 no bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária visto que no local passa água de esgoto a céu aberto assim trazendo riscos de doenças, mal cheiro e ocasionado muitos transtornos aos moradores desta região, visa essa ser uma grande melhoria aos moradores do local e assim dando uma melhor qualidade de vida.

Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11:34
Protocolo 1559

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N.º 304/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize a conclusão da pavimentação asfáltica da Avenida das Américas no trecho entre o Loteamento Pátria Minha até o seu final.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude de várias solicitações realizadas pelos comerciantes desta região a este Vereador, os quais sofrem constantemente com a poeira e o barro, o que vem inclusive gerando prejuízos aos seus comércios devido a falta de pavimentação, diante disso, solicito a realização desta importantíssima obra a qual é aguardada ansiosamente pelos moradores e comerciantes desta localidade.

Fazenda Rio Grande 23 de Setembro de 2021


GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

23 SET 2021

15 h 04
Protocolo 1551
E



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 305/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico para a **SECRETARIA DE OBRAS** a necessidade de manutenção nas calçadas, meio fio, e tampas de bueiros na rua: Sibipiruna entre as ruas Av.cedro e Rua Paineiras .

JUSTIFICATIVA

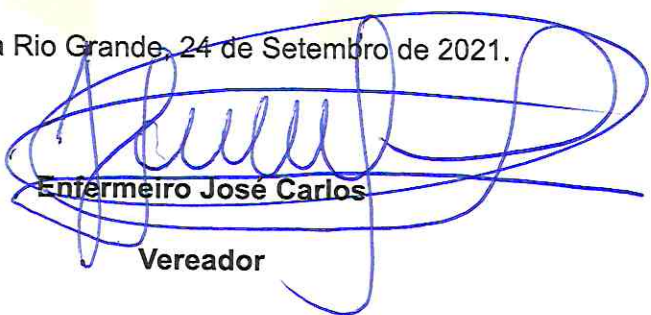
Justifica-se esta indicação tendo em vista que a as calçadas e tampas de bueiro do meio fio estão precárias e podem causar acidentes aos pedestres que ali circulam.

Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11 h 50
Protocolo 1564


Enfermeiro José Carlos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 306/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que através da Secretaria Competente, informe a esta Casa de Leis, sobre a possibilidade de aumentar o patrulhamento nos pontos de vacinação, principalmente nos locais onde ocorrem mutirões para vacinação da Covid-19.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária considerando que recentemente tivemos a informação que uma Servidora Municipal foi agredida e teve o braço quebrado, ao tentar impedir que um homem roubasse vacinas durante a vacinação que ocorria no Jockey Club, no dia 20 de setembro. As equipes de saúde relatam que são frequentemente intimidadas, o que coloca em risco a integridade física e mental da equipe de saúde, a mesma vem exercendo um trabalho intenso e de grande importância para nossa comunidade, estando na linha de frente combatendo a Covid-19, e merecem segurança na hora de exercerem seu trabalho. Por todo exposto, solicito com urgência que aumentem o patrulhamento nos pontos de vacinação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

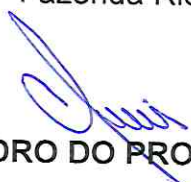
24 SET 2021

11 h 54

Protocolo

7571

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021


SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 307/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal juntamente com a Secretaria responsável, realize a instalação dos BRAÇOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS POSTES NOVOS QUE FICARAM SEM ESTE SERVIÇO em trecho da Rua Lucinir Franco da Rocha e na Rua Pedro Reinaldo da Rocha, como segue fotos em anexo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento analisando que o serviço de troca de postes foi realizado nesses locais, porém alguns postes ficaram sem os braços para iluminação pública deixando assim as ruas escuras, sendo que estas são na área rural do Município e necessitam de iluminação para segurança dos moradores e munícipes que passam por esses trechos.

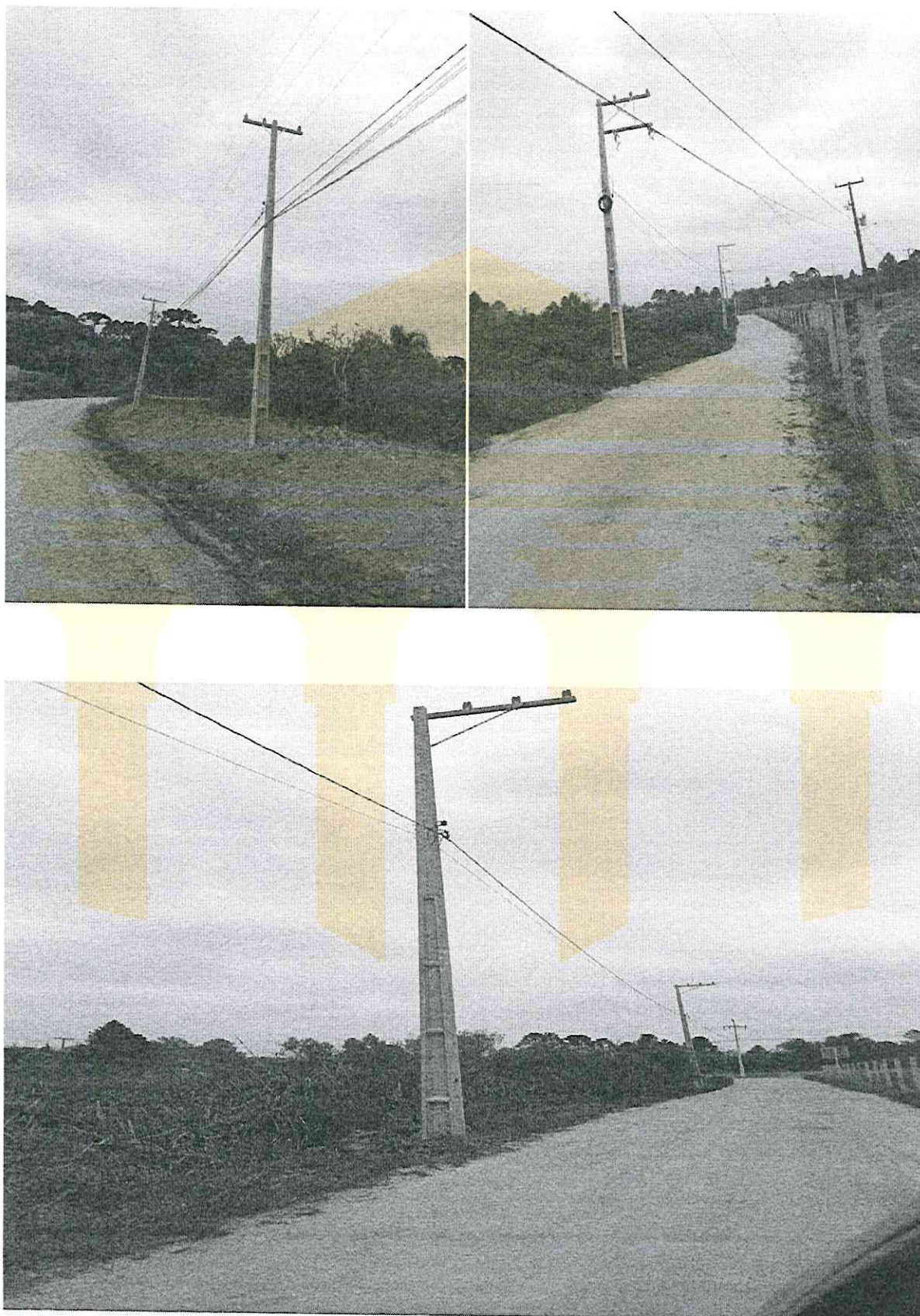
Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.


Luiz Sergio Claudino
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11h 40
Protocolo 1562
9





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 308/2021

O Vereador Júlio Beijo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito municipal para que, através da Secretaria competente, seja realizado uma nova pavimentação asfáltica, ou recapeamento na Rua Rio da Roseira no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que é de direito de toda a população poder contar com a correta infraestrutura municipal, atendendo as necessidades, como vias sem buracos. A referida indicação visa inibir riscos aos pedestres e acidentes aos condutores de veículos que trafegam nas ruas dos bairros, levando o bem-estar e segurança para os moradores que ali moram.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.


Júlio Beijo
VEREADOR – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11h 52
Protocolo 1577




24 SET 2021

11 h 55
Protocolo 1574

INDICAÇÃO N° 309/2021

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

ASSUNTO: INDICAÇÃO PARA CHAMAMENTO/CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (MÉDICOS E ENFERMEIROS) – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JARDIM HORTÊNCIA.

INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize em caráter de urgência, o chamamento para contratação de servidores (MÉDICOS E ENFERMEIROS), para ficarem lotados na Unidade Básica de Saúde Jardim Hortência, neste município de Fazenda Rio Grande/PR.

JUSTIFICATIVA

Foi verificado, *in loco*, a necessidade de realizar a contratação/chamamento de médicos e enfermeiros, para atuação na Unidade Básica de Saúde Jd. Hortência, para atendimento da população.

A referida Unidade possui uma alta demanda e, a quantidade de profissionais que atendem nesta localidade é desproporcional à demanda da mesma. Razão pela qual necessita que seja realizada a contratação/chamamento de tais profissionais urgentemente.

Dito isso, a presente indicação faz-se necessária de apresentação nesta Casa de Leis, bem como de imediata execução por parte do Executivo Municipal, a fim de proporcionar à população condições dignas de atendimento na referida

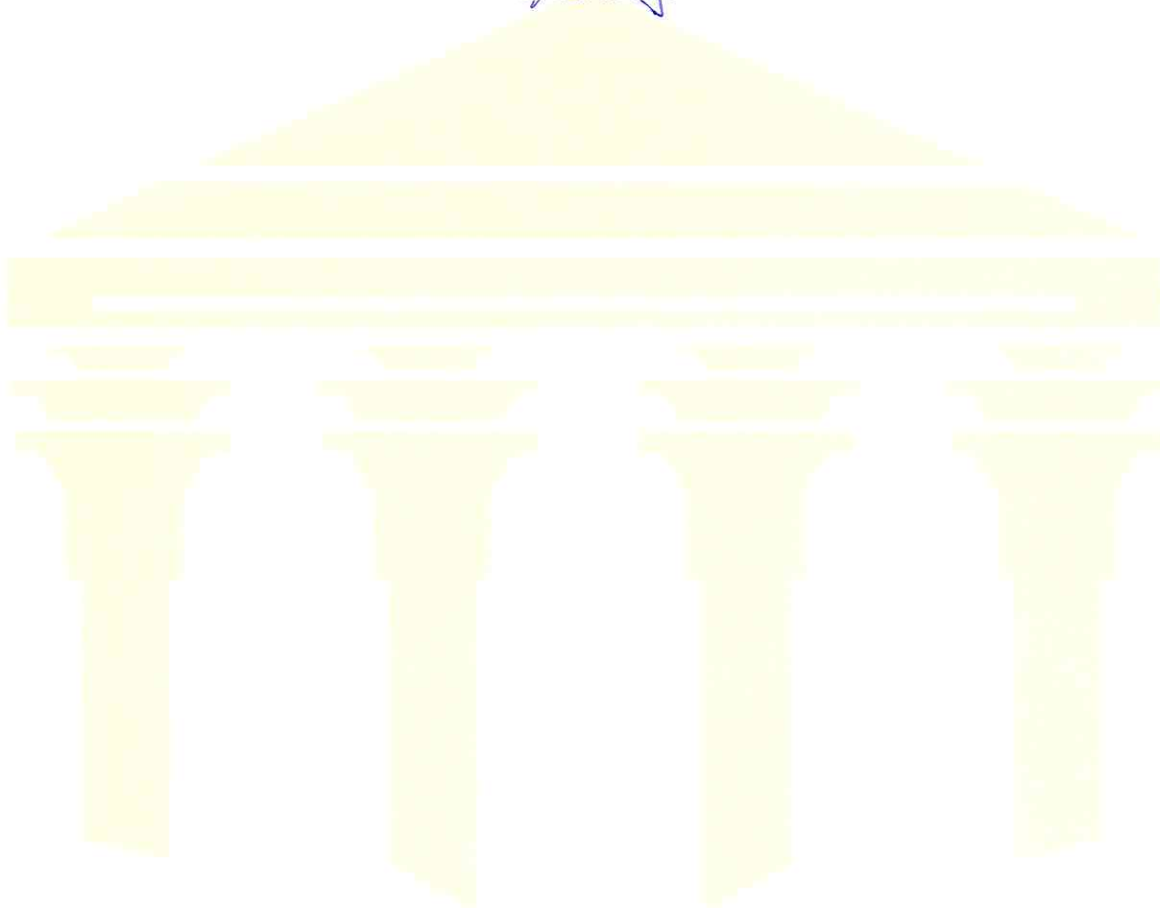


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

UBS, bem como a fim de garantir o direito de acesso a Saúde Pública dos cidadãos.

Gabinete nº 09, 24 de setembro de 2021.


Professor Léo
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 323/2021

O **Vereador Professor Fabiano Fubá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria Municipal de Educação, envie a esta casa de Leis as seguintes informações:

- 1- Relação de gastos com o transporte municipal escolar na vigência do Decreto Municipal 5157/2020, Art.8º.
- 2- Cópia dos contratos com as empresas que realizam o transporte escolar no Município.
- 3- Última rota percorrida pelo transporte escolar (separada por instituição).

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento devido à prerrogativa desse Legislador em fiscalizar os gastos públicos, em atenção aos anseios e questionamentos da população e comunidade escolar.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2021.

Professor Fabiano Fubá

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR
24 SET 2021
11 h 51
Protocolo 1566
9



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 324/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da secretaria responsável, preste esclarecimento de quantos funcionários no setor de pintura da Faztrans estão trabalhando.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação tem por objetivo esclarecer está casa de leis e a população de quando será atendido os pedidos de pintura de nosso município. Tendo em vista que varias Ruas e Avenidas estão sem as pinturas

Fazenda Rio Grande, 22 de Setembro de 2021.


Rafael Campaner

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

24 SET 2021

11 h 01
Protocolo 1554



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 325/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, preste as seguintes informações:

- 1) Existe algum planejamento cultural ou turístico voltado para o desenvolvimento de artes urbanas e/ou projetos de embelezamento de logradouros públicos de Fazenda Rio Grande? Se sim, quais?
- 2) Existe alguma previsão para a realização de concursos culturais ou abertura de espaços públicos para manifestações artísticas (*graffiti*, esculturas, estátuas, memoriais, painéis, literatura, etc.) que visem a valorização da estética urbana e da mão de obra artística local? Se sim, quais?

JUSTIFICATIVA

Este requerimento tem o objetivo de trazer ao conhecimento desta Casa Legislativa as ações e planejamentos da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo quando o assunto é o embelezamento de logradouros públicos e a valorização de artistas locais, bem como de suas manifestações artísticas urbanas. Bem sabemos que este é um tema a ser bem explorado em Fazenda Rio Grande, considerando a quantidade e a qualidade de artistas fazendenses, que muitas vezes necessitam somente de espaços ou de uma oportunidade para exporem as suas obras. Não é raro nos depararmos com intervenções culturais ou artísticas que valorizam a estética de cidades do Paraná e do Brasil. Nesse sentido, é bastante comum a disponibilização de logradouros públicos para esta finalidade, a exemplo do *graffiti* em túneis/trincheiras e esculturas em praças, além de uma infinidade de outras possibilidades. Cabe ressaltar que a integração em ambientes de lazer e a cultura são práticas que especialistas recomendam até mesmo para o cuidado da saúde mental. A arte também pode ser uma ferramenta de terapia, cura, autoconhecimento e análise, tanto para quem a cria como para quem a aprecia. Esta é, ainda, uma forma de fomentar o turismo, já que arte e cultura são grandes atrativos para o público em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11h52
Protocolo 1569

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.


Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 326/2021

O **Vereador Carlos Brandão**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal para que, através da **Polícia Militar do Estado do Paraná - Corpo de Bombeiro 6º Grupamento de Bombeiros de Fazenda Rio Grande**, informe a esta Casa de Leis a seguinte informação:

1. Desde quando foram instaladas as passarelas em nosso município, no decorrer dos anos quantas tentativas de suicídio ocorreram?
2. Quantas mortes de fato ocorreram?

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista o *Requerimento 038/2021* que foi apresentado nesta Casa de Leis no mês de *Março*, solicitando a **ARTERIS – PLANALTO SUL**, para que a mesma realizasse a instalação em duas passarelas referente a **barreira “anti suicídio”**. A informação solicitada acima ao Tenente Guilherme Hreczuck, também está sendo solicitada ao Samu, a Guarda Municipal e demais departamentos responsáveis localizados em nossa cidade

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ RIO GRANDE-PR

23 SET 2021

11 h 54
Protocolo 1539
E.

Fazenda Rio Grande, 23 de Setembro de 2021


Carlos Brandão

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 327/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao **Poder executivo Municipal**, para que através da secretaria competente, remeta posteriormente a esta casa de leis, informações, se á estudos sobre a revitalização asfáltica, sinalizações e calçamento na rua rio Tejo até a rua Rio Piquiri no Bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, por se tratar de uma região onde aumentou muito o fluxo de carros por ser uma via alternativa para retirar a grande demanda de veículos da rua nossa senhora aparecida, com isto vem trazendo alguns transtornos, porque a malha asfáltica está em péssimas condições não a calçamento para pedestres e a sinalização é precária trazendo riscos a população que ali transita principalmente alunos da Escola Estadual Desembargador Cunha Pereira, com esta revitalização daremos mais qualidade de vida e segurança para os moradores desta localidade.

Fazenda Rio Grande, 23 de Setembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11h 36
Protocolo 1560

Alexandre Tramontina Gravena

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO nº 328/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, informe se a Rua Macieira, a qual serve de ligação entre os Loteamentos Sidon e Pátria Minha, já se encontra em domínio público. Caso ainda não se encontre regularizada, informe em que fase está o seu processo de regularização, e ainda, o valor previsto para indenização ao proprietário desta área.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude que a Rua Macieira tornou-se a principal via de ligação entre os Loteamentos Sidon e Pátria Minha, servindo ainda como acesso à Rodovia Régis Bittencourt. Porém, esta via pública não recebeu nenhuma benfeitoria, sendo a principal delas, a pavimentação asfáltica a qual a tempos vem sendo solicitada a este Vereador pelos moradores desses Loteamentos. Diante disso, solicito estas informações com o intuito de atualizar aos moradores a situação atual da regularização desta área

Fazenda Rio Grande 23 de Setembro de 2021


GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

23 SET 2021

15 h 03
Protocolo 1550




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 329/2021

O Vereador **Irmão José Miranda**, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. senhor **Prefeito Dr. Nassib e Secretaria Competente** para que venham informar a esta Casa de Leis quando serão retomadas as obras de Pavimentação, Drenagem e Calçamento nas seguintes localidades:

- Bairro Iguaçu: Ruas Rio Sungui, Rio Piraquara, Cachoeira e demais ruas.
- Jardim Morumbi – Bairro Santa Maria: Ruas Uberaba, Caxias do Sul, El-Salvador, Vitoria, Natal, Uberlândia e demais ruas.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento por parte deste Vereador com intuito de auxiliar a população destas regiões onde procuram por melhor condição na localidade onde moram, visando sempre uma qualidade de vida melhor para seus familiares.

Fazenda Rio Grande, 23 de Setembro de 2021.


Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

10 h 35
Protocolo 1552




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 330/2021

Os Vereadores **Irmão José Miranda** e **Alexandre Maringá**, que adiante subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário o seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício a SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná) para que a mesma notifique esta Casa de Leis o que está sendo feito para neutralizar ou amenizar o mau cheiro causado pela estação de tratamento no bairro Iguaçu neste Município de Fazenda Rio Grande estado do Paraná.

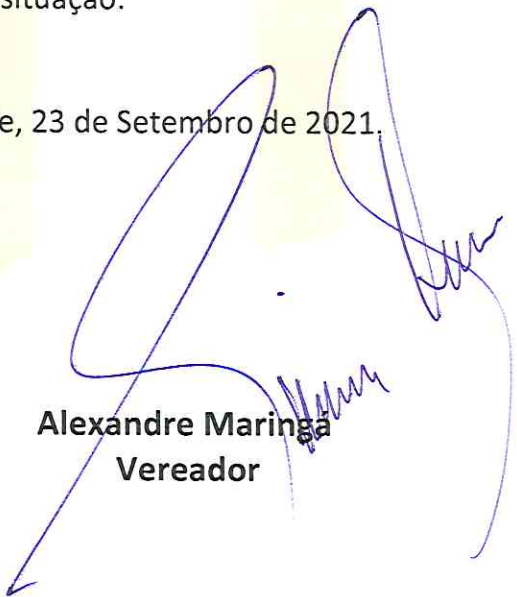
JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento por parte destes Vereadores que sendo procurados pela população do bairro Iguaçu onde os mesmos citam que o mau cheiro tem incomodado e causando males aos moradores. Ficam até impossibilitados de receberem visitas devido a esta situação.

Os moradores pedem uma solução de imediato.

Fazenda Rio Grande, 23 de Setembro de 2021.


Irmão José Miranda
Vereador


Alexandre Maringá
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

10 h37
Protocolo 1553




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 331/2021

O Vereador Caio Szadkoski, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal Dr. Nassib Hammad para que, através da Secretaria competente realize um estudo para a construção de uma lombada e a implantação da sinalização horizontal e vertical da Avenida Holanda no bairro Nações neste município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento pois os moradores desta rua solicitaram-me com máxima urgência a construção desta lombada e a sinalização desta via, por conta do grande fluxo de veículos devido ao cruzamento com uma das avenidas mais movimentadas do município (Avenida Estados Unidos) e o histórico de acidentes ocorridos no local, então afim de aumentar a segurança daqueles que ali moram e transitam solicitamos o requerimento para a rua supracitada.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021

Caio Szadkoski

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

24 SET 2021

11 h 09
Protocolo 1556



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 332/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte.

REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que através da Secretaria Competente, informe a esta Casa de Leis, sobre a possibilidade de realizar um estudo para construção de um Autódromo ou Pista de Arrancada, em parceria com a iniciativa privada. A instalação de um Autódromo será uma fonte geradora de empregos e poderá atrair diversos benefícios para região, sendo que um empreendimento como este vai fomentar o turismo em nosso município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento, visando a possível construção de um Autódromo ou Pista de Arrancada em Fazenda Rio Grande para a prática do automobilismo, considerando que recentemente tivemos informações que o Autódromo Internacional de Curitiba irá encerrar as atividades. O Autódromo, tratando de um espaço importantíssimo para a economia local que, sendo utilizada da forma correta é fonte de receita para o Município e Estado, o que de fato ele tem que ser, fonte de fomento a economia local e regional, com competições, o espaço precisará ter a implantação de restaurantes e espaços gourmets, condizentes com um grande e vultoso espaço de esportes, lazer e turismo, o que poderá gerar inúmeros benefícios para a cidade, como empregos e lazer. A construção de um Autódromo/Pista de Arrancada, além de incentivar a pratica do esporte, poderá atrair diversos públicos que praticam e apreciam o esporte, fazendo com que a cidade seja referência na região.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.

24 SET 2021

11 h 54
Protocolo 1372


SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº333/2021

Os Vereadores que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício para o **Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad**, para que o mesmo forneça a esta casa de leis a cópia do estudo de impacto econômico, o projeto de construção, e todo o planejamento do novo hospital que será construído na cidade de acordo com informações fornecidas pela mídia e por representantes do poder executivo municipal.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que a câmara de vereadores não tem essas informações disponíveis para poder contribuir de forma mais ativa no processo de construção do novo hospital, até mesmo para informar a sociedade fazendense de como está o processo desta obra tão esperada pelos munícipes desta cidade.

Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2021.


Enfermeiro Ze Carlos

Vereador


Pastor Brandão

Vereador


Serjão

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

Protocolo 1565



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N°334/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos** no uso das suas atribuições que lhe são providas à luz da constituição federal e da lei orgânica municipal submete ao plenário da câmara municipal de vereadores o seguinte requerimento.

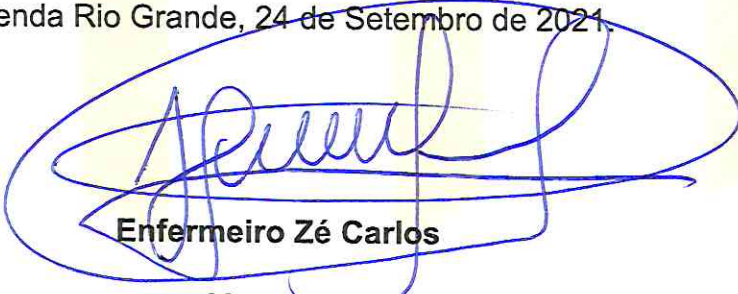
REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal e Secretaria Competente** que informe a esta casa de leis qual é a defasagem técnica de empregados e trabalhadores de todas as áreas/setores no município de Fazenda Rio Grande, e qual seria o corpo técnico ideal para que as demandas da população sejam atendidas em sua plenitude no serviço público municipal.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento visando dar um panorama administrativo das condições ideais para que os serviços públicos de Fazenda Rio Grande tenham um melhora efetiva e consiga atender a população com maior qualidade em todas as áreas.

Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2021.


Enfermeiro Zé Carlos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11 h 45
Protocolo 1563
②



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03

REQUERIMENTO Nº 335/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Competente encaminhe a esta Casa de Leis, se há alguma base de estudos referente à implantação de um banco de leite materno no Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, sendo este um local destinado a coleta, ao processamento e a estocagem do leite materno.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento após analisarmos tamanha importância de um banco de leite materno, pois com profissionais capacitados para esse trabalho muitos bebês doentes, prematuros ou filhos de mães que não podem amamentar terão acesso ao leite materno o que ajuda na saúde desses bebês. Além disso, os bancos de leite incentivam ao aleitamento materno e dá apoio as mulheres com palestras e instruções a amamentação.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11h 38
Protocolo 1561
[assinatura]


Luiz Sergio Claudino
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

Gabinete Vereador Julio Beijo – GAB. 10

24 SET 2021

REQUERIMENTO Nº 336/2021

11h 57
Protocolo 1578
@

O Vereador **Júlio Beijo**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro à mesa, com a observância nas disposições regimentais e após ouvido o Douto Plenário, seja enviado ofício à Secretaria competente, solicitando os bons préstimos de Vossa Senhoria, as seguintes informações:

Sobre os serviços de limpeza de terrenos e lotes no município:

1- Qual é a quantidade de protocolos e solicitações que a prefeitura recebeu até esta data?

2- Destes qual a quantidade de protocolos e solicitações que já foram atendidos?

3- Informe a quantidade de protocolos que não foram atendidos?

4- Informe se existe algum plano para atender esses protocolos e pedidos de limpeza atrasados?

5 - Existe um prazo para colocar esses serviços em dia, ou diminuir a espera?

6- A exemplo do protocolo N.175382 ofício N-0068 do vereador Júlio beijo, data de 22 de abril de 2021, porque a demora para atender esses tipos de solicitações?

No mais prestar qualquer informação que seja pertinente.



JUSTIFICATIVA

O requerimento é pertinente pois a muitas reclamações de munícipes que solicitam limpeza e roçada de terrenos e lotes baldios, muitas vezes a perigos de insetos e roedores, cobras que adentram na casa de vizinhos e moradores que vivem próximos a esses locais, por isso peço encarecidamente explicações sobre esse assunto tão importante.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.



Júlio Cesar da Silva
VEREADOR - PP



REQUERIMENTO Nº 337/2021

Os Vereadores, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal para que, através das Secretarias competentes, responda aos seguintes questionamentos:

1. Qual a empresa que realiza(ou) a avaliação do valor venal, IPTU e ITBI dos imóveis?
2. Com a distorção de valores venais dos imóveis do município, existe a necessidade de contratar uma empresa para realizar uma reavaliação dos valores venais dos imóveis de Fazenda Rio Grande, qual seria a possibilidade e o custo para realizar o procedimento?
3. Existe algum conselho que regulamenta as avaliações de valores venais de imóveis e construção civil? Qual a possibilidade da criação de um conselho misto com a participação dos construtores e imobiliárias nas reuniões deste conselho?
4. Quais as exigências das secretarias competentes para que seja realizada uma construção?
5. Qual o tempo médio dos processos das secretarias competentes referente à construção civil? (explicar todos e qual o tempo médio de cada um)? Em outros municípios, como Araucária e Ponta Grossa o processo é mais ágil, existe algum planejamento para desburocratizar o processo?
6. Visando agilidade qual a possibilidade para a emissão de boletos do ITBI online no site da prefeitura?



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

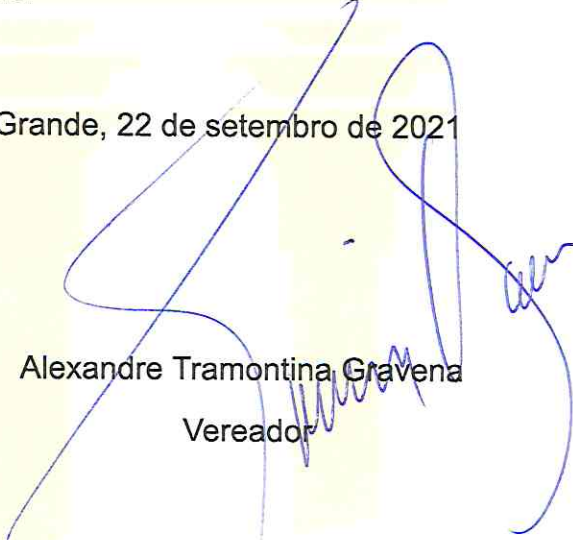
7. Existe pessoal suficiente para atender as demandas com agilidade da Secretaria de Urbanismo?
8. Qual a possibilidade de realizar reuniões com os construtores da cidade para discutir sobre os impostos e processos que englobam a construção civil?

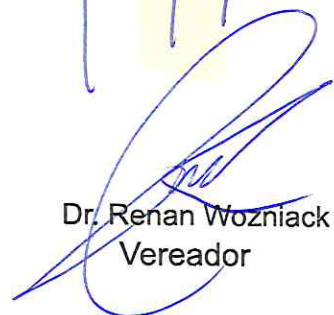
JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento para esclarecer as dúvidas e atender as reivindicações dos construtores do município, que vem sofrendo com o aumento dos impostos sobre a construção civil, além da burocracia e lentidão para conseguir a documentação necessária para liberação dos imóveis.

Fazenda Rio Grande, 22 de setembro de 2021


Professor Fabiano Fubá
Vereador


Alexandre Tramontina Gravena
Vereador


Dr. Renan Wozniack
Vereador


Caio Szadkoski
Vereador


Sandro do Proteção
Vereador


Rafael Campaner
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Irmão José Miranda

Vereador

Serjão

Vereador

Enfermeiro Zé Carlos

Vereador

Pastor Carlos Brandão

Vereador

Professor Léo

Vereador

Gilmar Petry

Vereador

Julio Beijo

Vereador



24 SET 2021

REQUERIMENTO Nº 338/2021

11 h 56
Protocolo 1575

Os Vereadores que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício a Autopista Planalto Sul, DNIT, ANTT e Polícia Rodoviária Federal para que envie a esta Casa de Leis, as seguintes informações referentes aos acidentes que corresponde dentro do perímetro urbano de Fazenda Rio Grande no trecho entre a ponte do Rio Iguaçu até a ponte do Rio Maurício, respectivas divisas do Município.

- a) Quantas ocorrências foram registradas no local referido, nos últimos 3 (três) anos?
- b) Dessas ocorrências, quantas tiveram vítimas fatais?
- c) Quantas pessoas tiveram ferimentos graves devido aos acidentes?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento se faz necessário, a fim coletar dados sobre os acidentes que ocorrem no referido perímetro. Há um grande número de acidentes que ocorrem principalmente onde se cruza a rodovia, gerando também um grande número de óbitos. A rodovia tem um fluxo intenso de veículos que trafegam diariamente, o trecho especificado acima, costuma ser inseguro. As informações solicitadas são necessárias para que possamos buscar soluções a fim de evitar que mais acidentes ocorram.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Alexandre Tramontina Gravena
VEREADOR

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

José Miranda de Oliveira Junior
VEREADOR

Julio Cesar da Silva
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

Sandro do Proteção
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Professor Léo

REQUERIMENTO 339/2021

ASSUNTO: OFERTA DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE BÁSICA DE ENSINO – CONTEMPLAR O RAIO IGUAL OU INFERIOR A DOIS QUILÔMETROS ENTRE RESIDÊNCIA(S) DO(S) ALUNO(S) E REDE DE ENSINO.

O **Vereador Professor Léo**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, **com urgência**, através da Secretaria competente, o seguinte:

- Levando em consideração a Instrução Normativa nº 12/2012 – SEED/SUDE/DILOG, bem como a real necessidade dos alunos da Educação Básica de ensino, faz-se necessário que o transporte público escolar seja ofertado a todos e, sobretudo, para aqueles casos que se enquadram no disposto no nº 2 em “2.1.4” da referida Instrução Normativa. Ou seja, requer por meio deste, que o transporte escolar dos alunos da Educação Básica, em zona rural ou urbana, seja atendido, mesmo nos casos em que a distância entre as escolas e suas residências sejam iguais ou inferiores a 02 (dois) quilômetros.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 SET 2021

11 h 55
Protocolo 1573



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista fatores que possam colocar em risco a vida dos alunos, como por exemplo, assaltos, furtos, assédios, agressões, etc., faz-se necessário que mesmo os alunos que residam em uma distância igual ou inferior a dois quilômetros da rede de ensino, deverão ter acesso ao Transporte Público, a fim de tentar garantir o máximo possível à segurança destes, justificando-se tal necessidade no que dispõe o item nº 2.1.4, em decorrência de eminente perigo/segurança/risco à vida dos mesmos.

Colaciona-se abaixo a redação constante na Instrução Normativa nº 12/2012 – SEED/SUDE/DILOG:

“2. DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR:

2.1: Têm direito ao transporte escolar os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (02 quilômetros) das escolas em que estão matriculados e que não dispõem de meios próprios de deslocamento. Excetuam-se dessa regra os seguintes casos:

2.1.4: quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.” – grifos e destaques acrescentados

Há relatos de alunos que residem a menos de dois quilômetros da rede de ensino e que, por conta disso, não possuem direito de usar o transporte público, e sofreram atentados durante o caminho de ida e/ou vinda no trajeto entre residência e escola.

Dito isso, o presente requerimento faz-se necessário de apresentação nesta Casa de Leis, bem como de imediata execução por parte do Poder Executivo Municipal, a fim de que o Transporte Público seja autorizado, de imediato, a contemplar àquelas localidades iguais ou inferiores ao raio de dois quilômetros entre residência do(s) aluno(s) e escola(s).



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Nestes termos, aguardam-se respostas e providências.

Gabinete 09, 24 de setembro de 2021.


Professor Léo
VEREADOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2012 – SEED/SUDE/DILOG

Estabelece procedimentos para a oferta do Transporte Escolar Público nos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino.

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o disposto nos art. 205, 208 e 211 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- o disposto nos art. 4º, 8, 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996;
- o disposto nos art. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- o Decreto Governamental nº. 2.878, de 18 de junho de 2008;
- a Resolução nº 12/2011, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- a Resolução nº 2.206/2012, da Secretaria de Estado da Educação;
- a necessidade de orientar a oferta do transporte escolar aos alunos da Educação Básica matriculados nas Instituições de Ensino da Rede Estadual da Educação;
- o fortalecimento da parceria entre as Redes Estadual e Municipais de Ensino, com a finalidade de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Constituição Estadual, nas Leis Orgânicas dos Municípios e no Estatuto da Criança e do Adolescente, instrui:

PROCEDIMENTOS PARA A OFERTA DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O transporte escolar tem como objetivo transportar os estudantes até a escola em que estão matriculados e, ao término das aulas, retornar ao ponto de origem. É um instrumento fundamental de garantia ao acesso e permanência na escola dos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino.

1.2 Para cumprimento desse objetivo, foi instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) por meio do Decreto nº 2.878/2008 e regulamentado, em 2012, pela

Resolução nº 2.206. A Secretaria de Estado da Educação orienta, nos procedimentos de matrícula, que o aluno estude o mais próximo de sua residência. No entanto, nos casos em que não há essa possibilidade, ou existam outros fatores impeditivos, os estudantes têm direito à inclusão no PETE.

2. DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

2.1 Têm direito ao transporte escolar os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (02 quilômetros) das escolas em que estão matriculados e que não dispõem de meios próprios de deslocamento. Excetuam-se dessa regra os seguintes casos:

- 2.1.1 alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- 2.1.2 ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;
- 2.1.3 quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;
- 2.1.4 quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

2.2 O aluno/responsável que optar por matrícula em estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Estado da Educação, seguindo os procedimentos de matrícula da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2012 – SEED/SUED/SUDE, abdica do direito à utilização do transporte escolar.

3. DAS RESPONSABILIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

3.1 Orientar o aluno/responsável sobre os critérios do Programa Estadual do Transporte Escolar e as normas contidas nesta Instrução e no Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público, particularmente no que se refere ao uso do transporte escolar pelo aluno.

3.2 Cadastrar no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), ou no Sistema de Educação de Jovens e Adultos (SEJA), os alunos que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios contidos nesta Instrução.

3.3 Atualizar os dados de todos os alunos quanto ao uso do transporte escolar no SERE e SEJA.

3.4 Orientar o aluno/responsável quanto a obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de cópia da fatura da Copel atualizada, ou de outra que a substitui. O transporte escolar poderá ser suspenso até que o documento seja apresentado.

3.5 Garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos nesta Instrução, sob pena de verificação e confirmação in loco.

3.6 É de responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino a inserção correta de todas as informações de matrícula e do cadastro do aluno, inclusive a atualização do endereço completo do aluno e código de identificação da Copel, ou outra que a substitui.

3.7 A inserção de todas as informações a que se refere a alínea acima se refere também àquele aluno que residir em município diferente de onde se localiza o Estabelecimento de Ensino em que está matriculado.

4. DA RESPONSABILIDADE DA COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

4.1 Divulgar e orientar os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual da Educação quanto ao direito ao transporte escolar e os critérios definidos nesta Instrução.

4.2 Analisar os dados cadastrados no SERE e SEJA quanto ao uso do transporte escolar e, caso constatado o descumprimento dos critérios desta Instrução, proceder verificação in loco, se necessário.

4.3 Contabilizar o número de alunos da Rede Estadual de Educação a serem transportados para definição do valor devido aos municípios para a oferta do transporte escolar público estadual e emissão do Termo de Adesão ao PETE.

4.4 Realizar pesquisas para verificação da qualidade do transporte escolar ofertado aos alunos da Rede Estadual da Educação.

Caberá a SEED através dos Núcleos Regionais da Educação e dos Estabelecimentos de Ensino divulgar, orientar e cumprir as orientações contidas nesta Instrução.

Os casos omissos serão encaminhados à Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, para análise e parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Márcia Cristina Stolarski
Diretora de Infraestrutura e Logística

Jaime Sunye Neto
Superintendente de Desenvolvimento Educacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº02/2021 27 DE MAIO DE 2021

Súmula: “Acrescenta o art. 124-A a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 124-A com a seguinte redação:

“Art. 124-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 3º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

13 h 10

Protocolo

861



§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do §5º deste artigo.

§5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §2º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do §5º, as programações orçamentárias previstas no §2º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §5º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR



§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2021/2022

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1º Vice-Presidente
Presidente Interinamente – Art.20 – RI

LUIZ SERGIO CLAUDINO
2º Vice-Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
1º Secretário

JOSE CARLOS BERNARDES
2º Secretário



Justificativa

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado “orçamento impositivo”, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande vai ao encontro dos anseios da população fazendense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

CÁLCULO

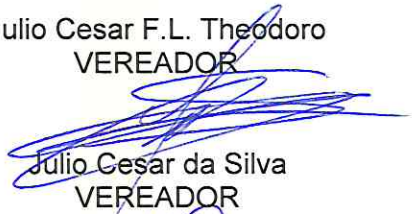
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2020	R\$ 324.032.084,93
% DESTINADO A EMENDA IMPOSITIVA 1,2%	R\$ 3.888.385,01
RATEIO / 13 VEREADORES	R\$ 299.106,54

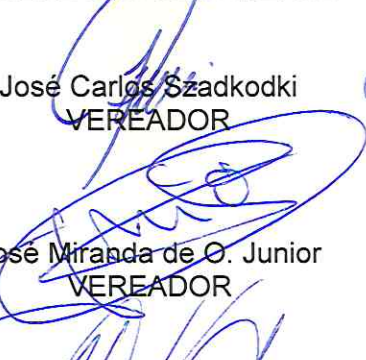
Frente às razões descritas acima, bem como, os positivos impactos no nosso Município, rogamos a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

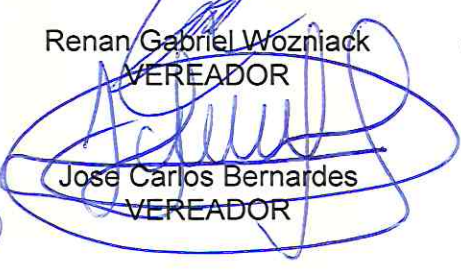
Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.


Alesandro Bordignon Weiss
VEREADOR PROPONENTE

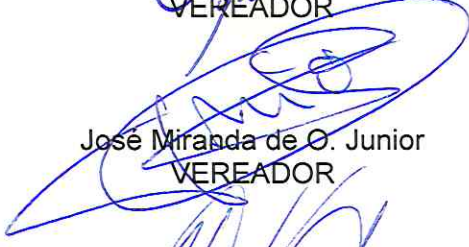

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

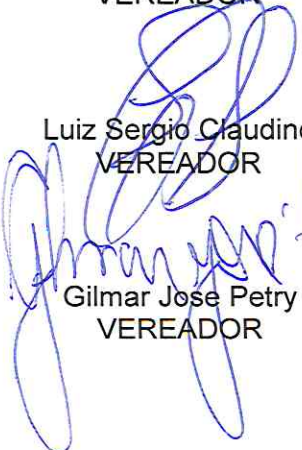

Julio Cesar F.L. Theodoro
VEREADOR


José Carlos Szadkodki
VEREADOR


Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

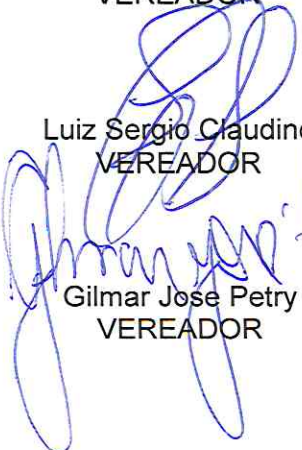

Julio Cesar da Silva
VEREADOR


José Miranda de O. Junior
VEREADOR

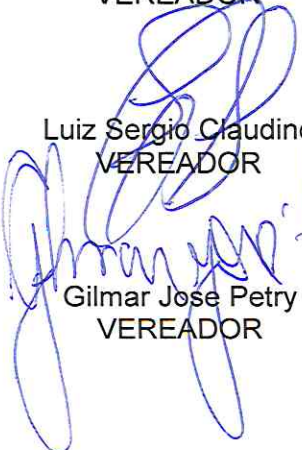

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR


Leonardo de Paula Dias
VEREADOR


Rafael Nunes Campaner
VEREADOR


Luiz Sergio Claudino
VEREADOR


José Carlos Brandão
VEREADOR


Gilmar Jose Petry
VEREADOR



Parecer nº 020/2021

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 002/2021, DE 27 DE MAIO DE 2021 – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AUTORIA DE TODOS VEREADORES

SÚMULA: “Acrescenta o art. 124-A a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande - PR”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Legislativo Municipal, a Proposta Legislativa em epígrafe tem por objetivo acrescentar o art. 124-A a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande - PR).

II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 66 – REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “e”, alínea III, a, ‘3,’ do Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita.

III – ANÁLISE E CONCLUSÃO

Após recebimento pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 27 de maio de 2021, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em apreço foi publicada e remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 083/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Às Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização nos termos do artigo 66 do Regimento Interno deliberaram em conjunto.

Para uma Técnica Legislativa adequada, nós manifestamos à apresentação de **Emendas Modificativas** a fim de alterar a numeração dos Parágrafos do Art. 124-A, o qual constam com numerações repetidas, passando a constar com a seguinte redação:

Onde se lê: “§1º” “§2º” “§3º” e “§4º” repetidos.

Leia-se: Alínea “a”, “b”, “c” e “d”.

Assim sendo, cabe destacar que, as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, **não encontraram nenhum óbice**, e com base no Parecer Jurídico n°. 083/2021 da Procuradoria Jurídica, manifestando-se pela continuidade do processo supramencionado com as emendas aprovadas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021 - Fazenda Rio Grande – PR

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação.

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Presidente

JOSÉ CARLOS BERNARDES

Vice- Presidente

RAFAEL CAMPANER

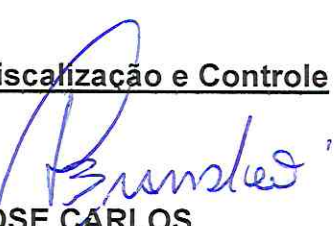
Membro

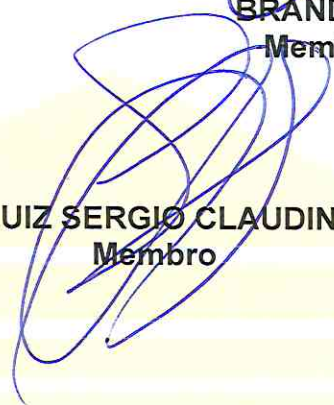


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle


**JOSE CARLOS
BERNARDES**
Presidente


**JOSE CARLOS
BRANDÃO**
Membro


LUIZ SERGIO CLAUDINO
Membro



PROJETO DE LEI Nº 030/2021

DE 7 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

07 MAI 2021

11.46
Protocolo 656

SÚMULA: "Altera a Lei nº 1.463, de 1 de abril de 2021, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CSS/FUNDEB, conforme especifica e confere outras providencias".

I - O Parágrafo 1º do Artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os membros titulares que serão indicados como representantes dos diretores, professores e técnicos administrativos, integrarão da seguinte forma:

I - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

II - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

Fazenda Rio Grande, 07 de maio de 2021.

Projeto de Lei de autoria do Vereador **PROFESSOR LÉO**.



JUSTIFICATIVA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, representa hoje um dos principais recursos para manutenção, execução e implementação de novos instrumentos na área da educação.

Com recente alteração e nova legislação que rege sobre o tema do FUNDEB, faz-se necessária a atualização e reestruturação dos Conselhos Municipais que realizam o controle social sobre os recursos, do FUNDEB e da implementação das políticas públicas de educação municipal.

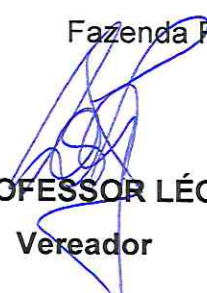
As alterações propostas, portanto, são consequência da nova Lei do FUNDEB, Nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, adequando-se, portanto, a legislação municipal à que foi sancionada em nível Federal.

Importante frisar que tais atualizações contribuem para melhorias do funcionamento do conselho, com base nos artigos 34 e seguintes da legislação federal mencionada, bem como dos demais dispositivos que adequam a legislação atual com a nova Lei do FUNDEB.

Por fim, justifica-se esta iniciativa por parte do Poder Legislativo, para atendimento da Lei Federal 14.113/20, Art. 34 Parágrafo 2 e Incisos I e II, que tratam da forma de indicação dos segmentos dos diretores, professores e funcionários técnicos administrativos da educação básica pública.

Certos da importância dos recursos e da forma de seu controle social e acompanhamento, pedimos o apoio dos pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Fazenda Rio Grande, 07 de maio de 2021.


PROFESSOR LÉO
Vereador



PARECER Nº 031/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

PROJETO DE LEI Nº 030/2021 - LEGISLATIVO

SÚMULA: “ Altera a Lei nº 1.463, de 1 de abril de 2021, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CSS- FUNDEB, conforme especifica e confere outras providências”.

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, através do Vereador Professor Léo . A proposta em questão esteve em leitura no dia 10 de maio do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regime Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do dispostos pelo artigo 43, inciso I, Letra “a” do já citado Regime Interno, e com base no Parecer Jurídico nº 061/2021 esta Comissão emitiu parecer sob o nº 027/2021, e encaminhou a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, promoção Social, Trabalho, Ciência e Tecnologia, que emitiu o parecer 023/2021, sugerindo adequação da Redação do projeto, conforme a lei 095/1998. Diante análise, decediu-se pela proposição de **Emenda Aditiva e Modificativa**, conforme segue:



EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Onde se lê:

“ I - O Párrafo 1º do Artigo 2º , passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 1º Os membros titulares que serão indicados como representantes dos diretores, professores e técnicos administrativos, integrarão da seguinte forma:

I – Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

II – Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria .

Leia-se :

“A CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:” , e

Art. 1º - O Párrafo 1º do Artigo 2º , da Lei nº 1463 de 1 de Abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Os membros titulares que serão indicados como representantes dos diretores, professores e técnicos administrativos, integrarão da seguinte forma:

I – Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

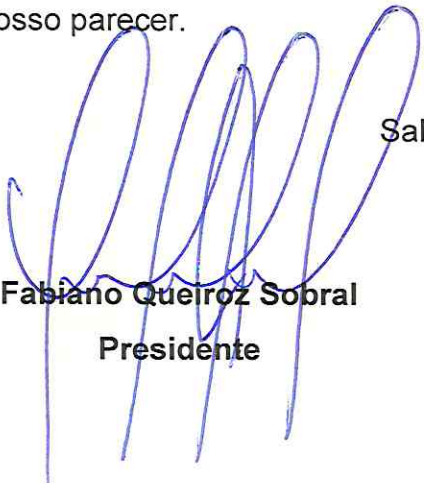
ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

II – Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria .

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de Junho de 2021.


Fabiano Queiroz Sobral
Presidente


José Carlos Bernardes
Vice-Presidente


Rafael Campaner
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 38/2021
DE 20 DE MAIO DE 2021

21 MAI 2021

11 h 53
Protocolo 753

SÚMULA: "Institui o Banco de Ideias Legislativas, no município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Fazenda Rio Grande

Art. 2º O Banco de Ideias Legislativas tem por objetivo:

- I - promover a legislação participativa no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande;
- II - aproximar a Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande da população, permitindo que o cidadão apresente sugestões ao Parlamento;
- III - integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas por meio de preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no site da Câmara Municipal, conforme modelo anexo, atentando-se aos seguintes requisitos:

- I - identificação do(s) autor(es) com nome, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, Cédula de Identidade - R.G, endereço e telefone, bem como a especificação da sugestão.

Parágrafo único. Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor(es).

Art. 4º As sugestões serão gerenciadas pelo Setor de Comunicação Institucional e Mídias, bem como, catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta no site da Casa Legislativa.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Art. 5º O Poder Legislativo Municipal, por meio de seus Vereadores, poderá se valer das sugestões catalogadas no Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolizar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, ou indicações e requerimentos conforme a matéria.

Parágrafo único. Caberá à Assessoria de Gabinete dos Vereadores avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões cadastradas no Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolizar projetos ou indicações e requerimentos, de acordo com a matéria.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, que institui o Banco de Ideias Legislativas no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

É notório o esforço empenhado pelas instituições políticas brasileiras, nos últimos anos, para se aproximarem da população, que cada vez mais manifesta insatisfação em relação ao poder público, ao sistema político e ao mau uso dos recursos provenientes da arrecadação de impostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



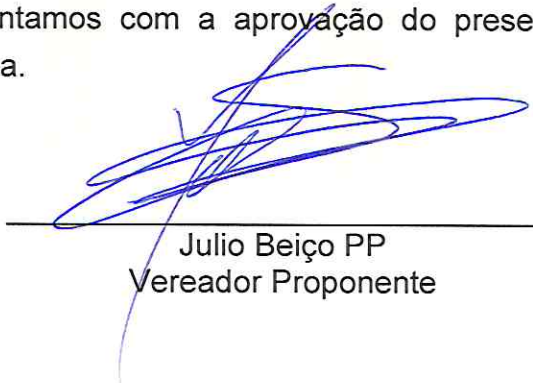
A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, foi um passo muito importante nesse processo ao permitir a qualquer cidadão solicitar acesso a dados antes restritos.

O Banco de Ideias Legislativas se propõe a ser mais um avanço nessa aproximação, ao permitir que o cidadão formalize sugestões ao ordenamento jurídico de nosso Município, cabendo aos vereadores avaliar a sua pertinência, e, eventualmente, se valer dessas ideias para protocolar projetos.

Acreditamos que a contribuição da população, pode ser valiosa para o aprimoramento de nossa legislação, além disso, o Banco de Ideias Legislativas, além de ser uma iniciativa que não acarretará custos à Câmara de Vereadores, pode ser um importante canal de comunicação entre o Poder Legislativo e a comunidade fazendense, que poderá se valer dele para apresentar suas demandas e reivindicações.

Vale lembrar que, atualmente, a Câmara Federal e o Senado Federal, bem como diversas Assembleias e Câmaras Municipais do País, já possuem ferramentas semelhantes.

Desta forma, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres pares desta Casa.



Julio Beço PP
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



PROJETO DE LEI Nº 40/2021.

DE 21 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

21 MAI 2021

11 h 48
Protocolo 752

SÚMULA: "Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências;"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Esta lei regulamenta a dispensa de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, destinados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Art. 2º A indústria, as empresas distribuidoras e vendedoras, inclusive o comércio varejista, de produtos fumíferos são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo.

§ 1º Considera-se filtros de cigarro, para efeito desta Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados, ou não, do tabaco.

§ 2º O destino final adequado dos filtros de cigarro será sua reciclagem em relação aos materiais aproveitáveis e os aterros, públicos ou privados, para os demais.

Art. 3º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

§ 1º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa que pode variar entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), por filtro de produto fumígeno, cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º O poder executivo municipal ficará responsável por determinar os agentes que irão fiscalizar e aplicar as multas aos infratores desta lei.

Art. 4º As empresas mencionadas no art. 2º desta lei deverão disponibilizar, ininterruptamente, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre a proibição desta Lei, junto aos locais de venda de produtos fumíferos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



§ 1º O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e os danos da incorreta dispensação desses produtos no meio ambiente.

§ 2º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), cobrada em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 22 de março de 2021

Projeto de Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos e Professor Fabiano Fubá.



Justificativa

O presente Projeto de Lei visa a proteção à saúde dos cidadãos e do meio ambiente. A sujeira diária com que nos deparamos, em nossas cidades, em razão do descarte indevido de subprodutos dos cigarros, é fonte dos mais diversos problemas sociais, que vão desde a poluição visual, até prejuízos à saúde da população. A guimba de cigarro que, via de regra, é o lixo mais comum no Planeta, pode ser encontrada nas ruas, nos parques, nos gramados, nas matas e florestas, nas canaletas, nas galerias de água pluviais e esgotos, nos canais, nos rios, na areia da praia e água do mar etc. Em todo o mundo, 4,5 trilhões de filtros de cigarro são descartados no meio ambiente a cada ano.

As pontas de cigarros acesas são também uma das principais causas de queimadas que destroem milhares de hectares de vegetação nativa todos os anos. Existe ainda a questão estética, já que é comum ver belas paisagens sendo estragadas por conta de bitucas jogadas no chão.

As recentes leis que proíbem fumar em bares, restaurantes e outros lugares públicos representam um grande avanço em favor da saúde pública. Infelizmente, porém, essas normas provocaram um significativo aumento no volume de bitucas jogadas nas ruas. Impedidos de fumar dentro dos bares e mesmo sob os toldos que protegem as mesas expostas nas calçadas, as sarjetas em frente a bares, lanchonetes e restaurantes passaram a ser vistas pelos fumantes como grandes cinzeiros.

Os filtros são apresentados pela indústria como um dispositivo de proteção da saúde dos fumantes, mas eles são, na verdade, um instrumento de propaganda que ajuda a vender cigarros "seguros". Eles são percebidos pela maioria das pessoas (especialmente os fumantes) como um recurso tecnológico que reduz o risco de doenças. Os filtros reduzem a quantidade de alcatrão e nicotina produzidos pela queima do cigarro, mas se isso tem reduzido proporcionalmente a incidência de doenças causadas pelo cigarro na população é uma questão controversa. Os filtros, na verdade, servem para manter o volume de vendas de cigarros, tornando menos urgente, aos olhos dos fumantes, a necessidade de abandoná-los, ao mesmo tempo em que facilitam a iniciação das crianças, na medida em que reduzem a irritação causada quando das primeiras tentativas de fumar. Uma última consideração se faz necessária. A solução que aqui apresentamos muito se aproxima da regulamentação concernente ao descarte de pilhas e baterias em nosso país, a qual tem trazido excelentes resultados. Por esta razão, apresento este Projeto de Lei no intuito de obter avanços em favor da qualidade de vida das pessoas, razão pela qual espero de meus pares o necessário apoio para aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Enfermeiro Zé Carlos

Vereador

Professor Fabiano Fubá

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 55/2021

De 25 de junho de 2021

25 JUN 2021

12h 00
Protocolo 1072
9

Súmula: “Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação no site oficial do Município de Fazenda Rio Grande, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência, da lista de vacinados de acordo com o Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º - A lista referida no art. 1º deve conter, no mínimo, as seguintes informações para identificação e filtro de pesquisa:

I - Nome completo da pessoa vacinada;

II - O número do CPF, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);

III - Indicação da fase do Plano Municipal em que foi enquadrada;

IV - A data da vacinação;

V - A unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada;

VI - O fabricante da vacina.

Art. 3º - O Município deve disponibilizar, na mesma página mencionada no art. 1º, o acesso às seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR



I - Documento contendo as informações gerais relativa ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, inclusive eventuais alterações que forem realizadas;

II - As datas de recebimento de cada carga de vacinas, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

Art 4º Fica protegida por esta Lei qualquer pessoa, servidor ou não, que procure as ouvidorias dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de autarquias e de fundações ligadas ao Poder Executivo Municipal, para realizar denúncia sobre o que versa a Lei Municipal nº 1.465/2021.

Parágrafo único. Essas unidades implantarão medidas para recebimento, triagem, encaminhamento das denúncias e proteção das informações, além de instalações e de meios adequados.

Art 5º As informações divulgadas nos termos desta Lei deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 25 de junho de 2021.

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**



JUSTIFICATIVA

Venho respeitosamente apresentar a esta honrosa Câmara Municipal este Projeto de Lei, que dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

O princípio da publicidade, um dos que regem a Administração Pública Municipal, se baseia no preceito fundamental da transparência da gestão pública. Nesse sentido, o objetivo deste projeto é tornar as ações do Poder Executivo mais acessíveis e claras.

É importante ressaltar que são recorrentes as notícias de pessoas "furando as filas" de vacinação pelo Brasil, descredibilizando os planos de imunização. Assim, o acesso às informações relevantes sobre o Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, em especial à lista de vacinados, permitirão que os fazendenses possam fiscalizar o cumprimento do atendimento prioritário, que deve respeitar a ordem prevista no citado plano.

Também cabe salientar que essa proposição vem ao encontro do disposto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que diz que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade".

Por outro lado, observa-se que não viola o direito à privacidade de qualquer cidadão e nem fere a proteção de dados, uma vez que todas as pessoas da sociedade, em tese, serão vacinadas. Portanto, não se trata de exposição indevida, mas de transparência dos atos públicos, assim como ocorre, por exemplo, em listas de concursos, chamamentos, cadastros, designações, editais, licitações e demais atos da administração pública.

Por fim, vale destacar que o combate à corrupção começa pelo exercício de uma política transparente, com acesso à informação e prestação de contas à população.

Diante do exposto, peço a atenção dos nobres vereadores desta Casa de Leis a apreciação deste projeto e a manifestação favorável ao mesmo, a fim de garantir a publicidade das informações acerca dos protocolos de vacinação em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 25 de junho de 2021.

Dr. Renan Wozniack

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 58/2021.

DE 28 DE JULHO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 JUL 2021

11 h 13
Protocolo 1262
9



SÚMULA: “Dispõe sobre o Programa de doação de sangue no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, intitulado “ Doe Vida Fazenda”, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art 1º Este Projeto regulamenta o Programa “ Doe Vida Fazenda”, campanha municipal de Doação de Sangue, estabelecido no município de Fazenda Rio Grande, em parcerias com hemocentros e bancos de sangue, devidamente regulamentados.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, da Guarda Municipal e Secretaria de Comunicação Social, apoiar iniciativas públicas e privadas, que estando dentro das exigências sanitárias, promover o Programa “ Doe Vida Fazenda”.

Art.3º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, autorizado a criar e implantar o CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE, que engloba em sua base, os dados de todos os doadores de sangue do município, cadastrados em hemocentros ,e bancos de sangue do Estado do Paraná, para controle e distribuição, e eventualmente chamada a colaborar, quando houver necessidade.

Art. 4º Aos doadores regulares de sangue, fica assegurado o pagamento de meia entrada, em todos os locais públicos de cultura, esporte, lazer, em casas de



diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, conforme determina a Lei 19.293/2017, do Estado do Paraná, sem prejuízo de outros benefícios estipulados por lei.

Parágrafo Único – Para efetivos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 5º A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 6º Serão considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no “Cadastro Municipal de Sangue” identificado por documento oficial expedido pelos Centros de Doação, registrados no Estado do Paraná, comprovando a regularidade das doações juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Art. 7º O doador deve comprovar ter feito pelo menos 2 (duas) doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **Professor Fabiano Fubá***



JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem o propósito de minimizar o sofrimento daqueles que se encontram internados nos hospitais à espera de sangue, compatibilizando-se com um estímulo ao cidadão que se encontra na condição de doador. Devido a Fazenda Rio Grande ser um município da Região Metropolitana de Curitiba, e não ter um banco de sangue na cidade, dificulta a locomoção até um dos bancos de sangue em Curitiba. O Programa “ Doe Vida Fazenda “ vem de encontro com essa necessidade, oportunizando ao município amparar essa demanda, apoiando iniciativas de Campanhas de Doação de Sangue. O Programa foi muito bem recebido pela comunidade Fazendense, em sua primeira Edição, que contou com a parceria do Hemepar. Notoriamente às dificuldades e principalmente à necessidade, que os bancos de sangue enfrentam, é que criamos este projeto, para regulamentar e dar amparo jurídico ao Programa “Doe Vida Fazenda “. A falta do estoque de sangue em um hospital pode levar ao cancelamento de cirurgias e de procedimentos. Assim, a importância da criação e implantação do Cadastro Municipal de Doadores de sangue, cujo escopo é manter em sua base de dados todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue do Estado do Paraná.

A escassez nos bancos de sangue perdura durante boa parte do ano, vez que a falta de doadores é constante, deixando os bancos de sangue com estoque apenas emergencial. Considerando o momento de pandemia e a vacinação do Covid-19, penalizando ainda mais os bancos de sangue, que mais uma vez ficaram com estoque em alerta.

Em tempo, importa ressaltar a inexistência de investimentos em campanhas para a conscientização no Município de Fazenda Rio Grande, corroborada pela falta de consciência do cidadão que só percebe o problema quando é atingido pormenorizadamente.

A presente iniciativa visa estimular a sociedade a participar com saúde e para a saúde, além disso, dispondo de incentivo ao doador, para criar o hábito de doar sangue com regularidade, conforme Legislação vigente. Empresas produtoras de



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



shows e eventos, tanto quanto os outros espetáculos citados nesta propositura, já dispõem de uma quota de ingressos que normalmente são vendidos com este benefício, portanto, não seriam onerados com a cessão da meia entrada.

Diante disso, peço a colaboração dos ilustres pares desta Casa de Leis, para a aprovação desta propositura.

Fazenda Rio Grande, Julho de 2021.

Professor Fabiano Fubá
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 59/2021. DE 28 DE JULHO DE 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

29 JUL 2021

11 h 14
Protocolo 1263
④

SÚMULA: “ Dispõe sobre a proibição de abandonar ou estacionar veículos irrecuperáveis, carcaças, chassis ou partes de veículos, em via pública e logradouros do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta lei trata da proibição de abandonar ou estacionar, veículos irrecuperáveis, carcaças, chassis ou partes de veículos, em situação que caracterize seu abandono em vias públicas, ou logradouros públicos e ou em imóveis de propriedade deste município.

Parágrafo Único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas, logradouros públicos e, ou em imóveis públicos, deverão ser removidos, conforme especifica esta lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considerar-se-á:

I - veículos irrecuperáveis, carcaças, chassis ou partes de veículos, todo e qualquer veículo que possa ou não, ser realizado identificação de registro pela ausência de placas obrigatórias de identificação, ou chassis, número do motor, que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofridos danos ou avarias na estrutura que inviabilizaram sua utilização;

II- Veículos irrecuperáveis, carcaças ou partes de veículos, encontrados em visível estado de abandono em via ou logradouro público, sem funcionamento e



movimento, gerando acúmulo de água, lixo e mato sobre ele, ou em seu entorno, prejudicando e/ou dificultando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, pondo em risco a coletividade e a saúde pública.

Art. 3º- O proprietário, ou aquele que tiver a posse do veículo, ou objeto da qual trata esta lei, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo, ou objeto, removido pelo órgão regulamentador de trânsito da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande (FAZTRANS), observadas as seguintes disposições:

I - será emitida notificação pela FAZTRANS ao proprietário do veículo, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 20 (vinte) dias, após notificado;

II - não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio, e de outras taxas exigidas e assinando compromisso, indicando qual a destinação do veículo irrecuperável, carcaças, chassis ou partes de veículos;

III - o proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículo recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado, tanto o veículo quanto a sucata, pelo município, conforme regulamenta a Lei 13.160/2015.

IV - na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, como também deverá ser lavrado um auto de apreensão contendo relatório circunstanciado do estado do veículo, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

V- Deverá ser oportunizado, ao proprietário, a retirada de objetos e/ou aparelhos do interior do veículo;



Art. 4º- Cabe ao órgão Municipal Fiscalizador de Trânsito a aplicação ou não de multa pela situação de abandono, ou ainda outras infrações cometidas, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações. Aplicando-se ainda, cobrança dos valores de transporte ao pátio, e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, conforme legislação vigente, sem prejuízo de suas obrigações e débitos, inerentes ao veículo, aos órgãos municipais, estaduais ou federais, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 5º- As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias e logradouros públicos deverão ser encaminhados ao órgão Regulamentador de Trânsito da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZTRANS, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Fazenda Rio Grande, 28 de julho de 2021

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **Professor Fabiano Fubá***



JUSTIFICATIVA

A comunidade outrora desamparada por lei específica, para tratar de regulamentação quanto ao abandono de veículos irrecuperáveis, carcaças de veículos, chassis, ou peças de veículos, se fez motivada , através deste vereador, a tratar dessa matéria, no intuito de trazer solução e destinação sobre veículos irrecuperáveis abandonados, deixados a céu aberto, em vias públicas, logradouros e praças públicas, em Fazenda Rio Grande.

E à luz da Resolução nº 623 de 06 de Setembro de 2016, trazer a uniformização dos procedimentos administrativos, para que se realize o Leilão, de forma legal e transparente, oportunizando ao proprietário, o Princípio Constitucional da Ampla Defesa.

E em adequação ao Art. 23 da Constituição Federal do Brasil: “É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

E por fim, mas não menos importante, há que se tratar do Meio Ambiente: conforme nos orienta a Lei 12.305/2010, que : " Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605/1998 e dá outras providências”:



[...]

Art. 30. “ É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.



[...]

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

[...]

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Veículos e sucatas abandonados em vias públicas vem se tornando uma triste realidade em nosso município, e extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, assim como podem servir como foco de doenças, como a dengue, e de abrigo para pragas urbanas. Em contrapartida destas ocasiões, são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados, carcaças e sucatas, trazem enormes transtornos, prejuízos e riscos aos munícipes.

Desta forma o projeto de lei além de regulamentar a remoção de veículos abandonados e veículos irrecuperáveis em vias e logradouros públicos, também tem ação direta nas áreas de saúde e segurança.

Solicito a compreensão e apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Fazenda Rio Grande, 28 julho de 2021

Professor Fabiano Fubá

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

30 JUL 2021

11h 40
Protocolo 1285

PROJETO DE LEI Nº 62/2021
De 25 de junho de 2021



Súmula: “*Institui a Política Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual no âmbito do município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Para efeitos desta lei, pobreza menstrual é compreendida pela dificuldade ou falta de acesso por adolescentes e mulheres, que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, a produtos de higiene, como absorventes íntimos e coletores menstruais, ao saneamento básico e à educação adequada para lidar com a menstruação.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - Promover a dignidade das adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica, que têm pouco ou nenhum acesso a absorventes higiênicos, coletores menstruais e afins;

II - Erradicar a pobreza menstrual, enquanto mecanismo de erradicação da pobreza;

III - Contribuir para a qualidade de vida das mulheres e adolescentes em período menstrual;

IV - Reduzir o risco de doença e de outros agravos, além de promover a saúde;

V - Promover o acesso à informação e a educação sobre a menstruação e a saúde feminina.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta legislação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 30 de julho de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

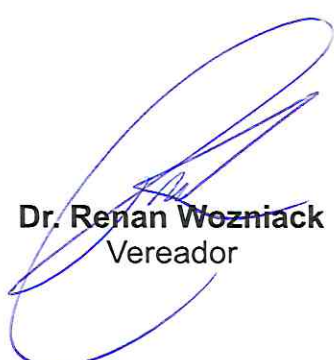
Venho respeitosamente apresentar a esta egrégia Câmara Municipal este Projeto de Lei nº 62/2021, que institui a Política Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.

O direito das mulheres à higiene menstrual já foi reconhecido como uma questão de saúde pública e de direitos humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Dados estimam que 1 (uma) em cada 10 (dez) meninas perdem aula quando estão menstruadas, justamente pela falta de acesso a absorventes higiênicos, coletores menstruais e afins.

Cabe destacar também que muitas mulheres em período menstrual são privadas da qualidade de vida. Além disso, suas atividades rotineiras acabam sendo prejudicadas, considerando o desconforto ocasionado pela condição de falta de insumos de higiene. Ainda, é uma realidade que muitas utilizam recursos inadequados para conter o fluxo menstrual, aumentando os riscos de infecção e colocando sua saúde em risco.

Nesse sentido, peço a atenção dos nobres colegas desta Casa de Leis para apreciarem este projeto e se manifestarem favoravelmente ao mesmo, a fim de garantir a dignidade de adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Fazenda Rio Grande, 30 de julho de 2021.


Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 012/2021



Súmula: "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PASTOR ERESON MATIAS LOURENÇO, CONFORME ESPECÍFICA".

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara:

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário do Município de Fazenda Rio Grande ao Excelentíssimo Senhor Pastor Ereson Matias Lourenço, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis em data especialmente designada para tal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

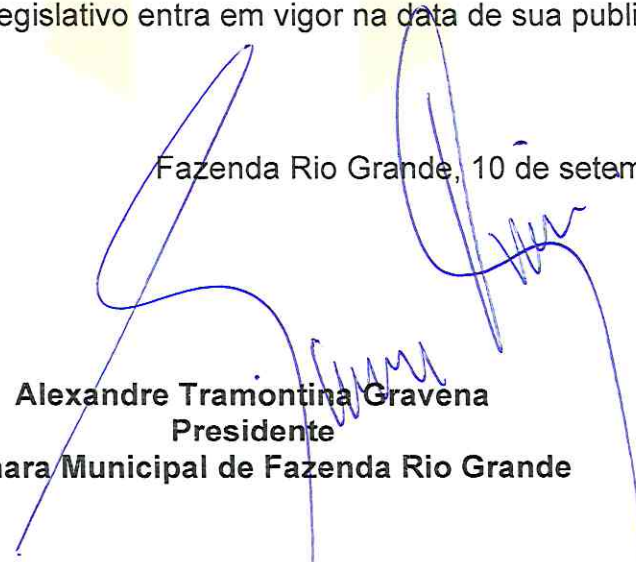
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

10 SET 2021

12 00
Protocolo 1590

Fazenda Rio Grande, 10 de setembro de 2021


Alexandre Tramontina Gravena
Presidente
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA



Justifica-se essa justa honraria ao Pastor Ereson Matias Lourenço, o qual, sem dúvidas, é merecedor de tal homenagem em face dos relevantes serviços prestados a sociedade.

Ereson Matias Lourenço nasceu em 10 de Outubro de 1971, na cidade de Loanda no Estado do Paraná, filho de Vicente Matias Lourenço (Pastor por quarenta anos na Assembleia de Deus no Paraná) e Maria Delgado Lourenço.

É casado com Lilian Izabel de Oliveira Lourenço há 31 anos tendo três filhas: Karen, Késia e Maria Izabel e três netos, Bernardo, Vicenti e Leonardo. Chegou na cidade de Fazenda Rio Grande em 14 de agosto de 2006 a fim de exercer a função de Pastor na Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Em 2007 foi nomeado para trabalhar na Secretaria de Comunicação do município exercendo a função até meados de 2008.

Desde que chegou à cidade, exercendo o ministério pastoral atua na área social do município auxiliando pessoas carentes seja com doação de alimentos, roupas, calçados e prestando auxílio espiritual e emocional.

Em 2010 tornou-se membro do Conselho de Pastores de Fazenda Rio Grande.

Em 07 de Junho de 2010 fundou a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Missão e junto com esta vem trabalhando em prol do município e de seus munícipes concedendo apoio social, espiritual e cultural.

Em agosto 2013 idealizou o evento cultural denominado "Noite Country", o evento reuniu em torno de mil jovens em uma noite de muita celebração, com comidas típicas da estação, sendo muito aproveitado pela comunidade jovem.

Em 2014 promoveu a distribuição de 100 cestas básicas à família carentes do município, todavia cumpre salientar que mensalmente a igreja faz a distribuição de cestas básicas às famílias que necessitam.

Ainda em 2014 cadastrou a Igreja para atuar junto ao Fórum na Prestação de Serviços Comunitários onde condenados prestam execuções penais auxiliando nas atividades da igreja.

Em 2015 realizou junto com a igreja o evento de mulheres intitulado como "Chá Rosa" que contou com a participação da Psicóloga Marisa Lobo o evento teve o intuito de propiciar apoio emocional às mulheres, bem como, conscientiza-las sobre a prevenção diagnóstico precoce do câncer de mama, por isso o evento foi realizado em Outubro (mês da conscientização).



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Em 2017 realizou junto com os Jovens da Igreja a distribuição de doces no evento "Páscoa Solidária" onde várias famílias residentes no Bairro Jardim Europa receberam cestas com doces.

Em 2018 recebeu da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Menção Honrosa por ocasião do evento "Líderes da Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná".

Em Outubro de 2018 cedeu o espaço da igreja para a realização de Conferências Municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, evento que fora promovido por Conselheiros Municipais Tutelares, gestores Técnicos, Profissionais da Rede de Proteção, representantes de Entidades Sociais e contou com a presença de pais, crianças e adolescentes.

Em 2019 participou da Ação "Amar É" realizada pela Secretaria de Ação Social em conjunto com o núcleo pastoral da Cidade, no mesmo ano promoveu o culto em Ações de Graça pelo Aniversário da Guarda Municipal. Em 2021 realizou junto com os irmãos da igreja a limpeza da Praça da Vitória que fica próximo ao prédio da igreja, pelo que vem zelando pela limpeza e conservação da praça que é um local de descanso e lazer de todos que residem próximo à ela.

Ademais, cumpre ressaltar que juntamente com a igreja sempre participou do evento natalino anual idealizado pelo município denominado "Natal Luz" contribuindo ativamente para a cultura local.

Nestes 15 anos de vivência e trabalho no município sente-se como um autêntico conterrâneo tendo sempre ajudado no desenvolvimento local através de seu ministério.

Fazenda Rio Grande, 10 de setembro de 2021

Alexandre Tramontina Gravena
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Carlos Brandão

VEREADOR

Leonardo de Paula Dias

VEREADOR



Renan Gabriel Wozniack

VEREADOR

Alesandro Bordignon Weiss

VEREADOR

Jose Carlos Bernardes

VEREADOR

Gilmar Jose Petry

VEREADOR

Julio Cesar da Silva

VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral

VEREADOR

José Miranda de Oliveira Junior

Vereador